



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ANTÔNIO MARCELO BARBOSA SOUZA FILHO**

**PROTEÇÃO *POST MORTEM* DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE  
DOS USUÁRIOS DE REDES SOCIAIS DIGITAIS: transmissão *causa  
mortis* do conteúdo existencial eletrônico no direito brasileiro e  
limites de tratamento pelos sucessores**

Salvador

2021

**ANTÔNIO MARCELO BARBOSA SOUZA FILHO**

**PROTEÇÃO *POST MORTEM* DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS  
USUÁRIOS DE REDES SOCIAIS DIGITAIS: transmissão *causa mortis* do  
conteúdo existencial eletrônico no direito brasileiro e limites de tratamento  
pelos sucessores**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

Orientadora: Profa. Dra. Roxana Cardoso Brasileiro Borges.

09 de dezembro de 2021

**BANCA EXAMINADORA:**

**Roxana Cardoso Brasileiro Borges** – Orientadora \_\_\_\_\_  
Doutora em Direito das Relações Sociais (Direito Civil) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP.  
Universidade Federal da Bahia

**Leandro Reinaldo da Cunha** \_\_\_\_\_  
Pós-doutor pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP.  
Universidade Federal da Bahia

**Maurício Requião de Sant’Ana** \_\_\_\_\_  
Doutor em Direito das Relações Sociais (Direito Civil) pela Universidade Federal da Bahia  
Universidade Federal da Bahia

Salvador

2021

## DEDICATÓRIA

À Egrégia Faculdade de Direito da UFBA.

## **AGRADECIMENTOS**

Este trabalho é fruto do apoio que tive para escrevê-lo. À minha família, alicerce e fundamento de mim, e aos meus amigos, toda a gratidão.

À Profa. Dra. Roxana Cardoso Brasileiro Borges, de quem pude contar com a valiosa orientação, pela dedicação em coordenar o desenvolvimento das ideias aqui expostas e pela proximidade no decorrer da pesquisa e escrita dos resultados, meu profundo agradecimento.

À Profa. Dra. Joseane Suzart Lopes da Silva, de quem fui Monitor de Direito das Obrigações II neste derradeiro semestre da minha graduação, pelas lições de exímia competência profissional e por ser o meu maior referencial acadêmico.

Ao Centro de Estudos e Pesquisas Jurídicas da FDUFBA – CEPEJ, ao Serviço de Apoio Jurídico da Bahia – SAJU, à Associação Baiana de Defesa do Consumidor – ABDECON e à Equipe de Competições Jurídicas Cíveis – ECJC, por terem moldado a minha trajetória acadêmica até aqui.

A Deus – Pai, Filho e Espírito Santo, que permite tudo isto.

## EPÍGRAFE

*Uns anjos tronchos do Vale do Silício  
Desses que vivem no escuro em plena luz  
Disseram vai ser virtuoso no vício  
Das telas dos azuis mais do que azuis*

*Agora a minha história é um denso algoritmo  
Que vende venda a vendedores reais  
Neurônios meus ganharam novo outro ritmo  
E mais e mais e mais e mais e mais*

*Primavera Árabe e logo o horror  
Querer que o mundo acabe-se  
Sombras do amor*

*Palhaços líderes brotaram macabros  
No império e nos seus vastos quintais  
Ao que reveem impérios já milenares  
Munidos de controles totais*

*Anjos já mi ou bi ou trilionários  
Comandam só seus mi, bi, trilhões  
E nós, quando não somos otários  
Ouvimos Shoenberg, Webern, Cage, canções*

*Ah, morena bela estás aqui  
Sem pele, tela a tela  
Estamos aí*

*Um post vil poderá matar  
Que é que pode ser salvação?  
Que nuvem, se nem espaço há  
Nem tempo, nem sim nem não  
Sim nem não*

*Mas há poemas como jamais  
Ou como algum poeta sonhou  
Nos tempos em que havia tempos atrás  
E eu vou, por que não?  
Eu vou, por que não? Eu vou*

*Uns anjos tronchos do Vale do Silício  
Tocaram fundo o minimíssimo grão  
E enquanto nós nos perguntamos do início  
Miss Eilish faz tudo do quarto com o irmão*

(Anjos Tronchos – Caetano Veloso)

SOUZA FILHO, Antônio Marcelo Barbosa. Proteção *post mortem* dos direitos da personalidade dos usuários de redes sociais digitais: transmissão *causa mortis* do conteúdo existencial eletrônico no direito brasileiro e limites de tratamento pelos sucessores. Monografia (Bacharelado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021.

## RESUMO

O presente trabalho tem por escopo demonstrar, por meio da análise bibliográfica e da legislação pertinente, que os bens digitais patrimoniais e existenciais são transmissíveis aos herdeiros em sua integralidade, com base nos princípios da sucessão univesal e da *saisine*, fato que não retira do conteúdo existencial transmitido automaticamente o caráter personalíssimo. Assim, os direitos da personalidade expressos nesse acervo digital transferido, de que são responsáveis pela proteção e defesa póstuma estes mesmos herdeiros, funcionam como uma limitação natural à livre disposição dessa categoria de bens pelos sucessores, de modo que a atuação destes, no campo dos bens existenciais, será restrita à proteção dos direitos da personalidade e da dignidade humana do *de cuius*.

**Palavras-chave:** bens digitais patrimoniais – bens digitais existenciais – direitos da personalidade – dignidade da pessoa humana – transmissão *causa mortis*.

SOUZA FILHO, Antônio Marcelo Barbosa. *Phosthumous protection of the personality rights of users of digital social networks: causa mortis* transmission of electronic existencial content in Brazilian law and limits on treatment by successors. Monograph (Bachelor) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021.

### **ABSTRACT**

The present work aims to demonstrate, through bibliographic analysis and relevant legislation, that digital assets are transferable to the heirs in their entirety, based on the principles of universal succession and *saisine*, a fact that does not remove the very personal character of the existential content automatically transmitted. In this way, the rights of the personality expressed in this transferred digital collection, of which these same heirs are responsible for the protection and posthumous defense, function as a natural limitation on the free disposition of this category of goods by the successors, so that their performance, in the field of existential goods, will be restricted to the protection of the personality rights and human dignity of the deceased.

**Key-words:** economical digital assets – existential digital assets – personality rights – human dignity – *causa mortis* transmission.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2. REDES SOCIAIS DIGITAIS: GÊNESE E CONTEÚDO .....</b>	<b>13</b>
2.1 Bens digitais patrimoniais .....	15
2.2 Bens digitais existenciais .....	17
<b>3. HERANÇA DIGITAL .....</b>	<b>21</b>
<b>4. POSSIBILIDADE JURÍDICA HERANÇA DIGITAL: TRANSMISSIBILIDADE E INSTRANSMISSIBILIDADE .....</b>	<b>23</b>
<b>5. A TESE DA AMPLA SUCESSÃO.....</b>	<b>27</b>
<b>6. CHOQUE COM OS DIREITOS DA PERSONALIDADE .....</b>	<b>33</b>
<b>7. TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS DO CONTEÚDO EXISTENCIAL NO DIREITO BRASILEIRO .....</b>	<b>39</b>
<b>8. PERSONALIDADE DO DE CUJUS COMO LIMITE À SUCESSÃO DE BENS EXISTENCIAIS .....</b>	<b>45</b>
<b>9. PROTEÇÃO DE DADOS DO USUÁRIO FALECIDO .....</b>	<b>56</b>
<b>10. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>61</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>65</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A contemporaneidade é caracterizada pela imersão no universo tecnológico e digital, em todos os aspectos da vida. O uso da rede mundial de computadores e dos recursos inter-relacionais nela disponibilizados, especificadamente, as redes sociais digitais, conformam o modo atual de viver em sociedade e de projetar-se individualmente no mundo conectado<sup>1</sup>. Milhões de pessoas ao redor do globo diariamente compartilham fotos e vídeos pessoais, postam textos, trocam mensagens e compartilham toda sorte de conteúdo, imprimindo paulatinamente traços de sua personalidade naquele ambiente eletrônico, onde também depositam dados íntimos e outras informações essencialmente privadas.

Esse conteúdo existencial (não patrimonial) digital apostado nas redes sociais particulares é de livre alteração ou supressão pelos próprios titulares, a qualquer tempo, enquanto usuários cadastrados e responsáveis pela conta pessoal. Vale dizer, enquanto estiverem vivos, são propriamente os usuários que administram suas redes sociais eletrônicas, destinando o conteúdo destas conforme o desenvolvimento de sua personalidade e sua autonomia privada – no que se denomina “autodeterminação informativa”<sup>2</sup>. Situação diversa é a que se desdobra quando tal conteúdo é transmitido aos herdeiros do usuário de redes sociais que falece, tendência que se projeta como a mais pertinente às regras do ordenamento civil brasileiro.

Ao passo em que a transmissão do conteúdo existencial digital aos sucessores se mostra como um programa adequado, principalmente quando se vislumbra a chance de aproveitamento econômico dos referidos dados pelos conglomerados de comércio eletrônico (Google, Facebook, etc.), não se pode negar a natureza essencialmente íntima e privada desse conteúdo, projeção no tempo presente da personalidade daquele que morreu.

Nesse sentido, esta pesquisa propõe-se a perguntar: diante da premissa teórica segundo a qual “a solução mais coerente com a dogmática e o sistema sucessório é permitir a transmissibilidade da herança digital aos herdeiros, exceto se o falecido

---

<sup>1</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

<sup>2</sup> BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Disponível em: [L13709 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/legis/l13709). Acesso em: 24.11.2021. Art. 2º, II.

dispõe em sentido contrário”<sup>3</sup>, e do sistema de proteção de dados do direito brasileiro e dos princípios que orientam o respeito à honra, imagem, privacidade e intimidade dos consumidores<sup>4</sup>, os sucessores podem dispor de forma irrestrita do conteúdo existencial constante em redes sociais de um consumidor falecido?

O presente trabalho desenvolve-se a partir das variáveis oriundas desse problema de pesquisa, buscando analisar os seus principais aspectos fáticos e teóricos, tendo em vista a apresentação de resultados. Assim, numa perspectiva crescente ou histórica, parte-se de uma breve abordagem sobre o advento da era da informação, na qual a sociedade atual se insere, e o surgimento e consolidação das redes sociais digitais como destacada forma de afirmação individual e participação social na atualidade.

Após, cuida-se especificamente das redes sociais digitais, analisando seu conceito, repercussões práticas e vieses subjacentes, detendo-se na análise do que é entendido como o conteúdo dessas redes. A seu turno, este orienta a uma nova categoria teórica de bens, quais sejam os bens digitais de cunho patrimonial e não patrimonial (ou existencial), cuja análise também se faz necessária.

O capítulo terceiro explora o incipiente tema da herança digital, apontando os principais posicionamentos teóricos e divergências doutrinárias a seu respeito. O tópico detém-se na possibilidade jurídica da sucessão de bens digitais de cunho existencial constante em redes sociais, a partir do marco teórico, confrontando esta premissa a um possível choque com os direitos da personalidade do autor da herança e titular desses bens personalíssimos.

Os capítulos finais, por sua vez, tratam da transmissão *causa mortis* do conteúdo existencial eletrônico no direito brasileiro, propondo que os direitos da personalidade do falecido titular atuem como limite à sucessão dos bens existenciais pelos sucessores, em que pese a legitimação destes para esse mister. Trata-se de uma proteção *post mortem* dos direitos da personalidade e dos dados dos usuários de redes sociais digitais, uma vez que o pleno uso, gozo e fruição desses bens pelos

---

<sup>3</sup> FRITZ, Karina Nunes. Herança digital: quem tem legitimidade para ficar com o conteúdo digital do falecido? In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (coord.). *Direito Digital. Direito Privado e Internet*. 3. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2020, p. 208.

<sup>4</sup> Sobre a normatividade dos princípios, cf. ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. São Paulo: Malheiros, 2003.

herdeiros esbarra na proteção da honra, imagem, privacidade e intimidade do utilizador falecido, resguardados pela Constituição Federal, pelo Código Civil e pela Lei Geral de Proteção de Dados, bem como no imperativo ético e de boa-fé que deve orientar as relações privadas, como a contratação e a sucessão, e seus reflexos.

A pesquisa ora proposta justifica-se, *a priori*, pela necessidade de desenvolvimento do pensamento jurídico na seara da proteção *post mortem* dos dados pessoais e da herança digital, temas novos e de certo modo ainda incipientes. Busca-se, nesse sentido, contribuir academicamente para o aprimoramento das ideias que perpassam a reflexão sobre esses campos, dada a ausência de análise teórica específica em relação ao objeto de estudo<sup>5</sup>.

De uma perspectiva específica, tendo em mira a repercussão do fato jurídico morte no fenômeno das redes sociais digitais, no sentido de perguntar qual deve ser o tratamento dos dados existenciais do usuário falecido, uma vez assumida a premissa de que se transmitem aos herdeiros deste, o problema de pesquisa justifica-se na ordem prática por se pretender apto a construir subsídios de modificação da realidade em foco<sup>6</sup>, onde não há uma proteção jurídica clara e evidente da intimidade e privacidade de usuários de redes sociais digitais após sua morte.

Tais redes se consolidaram como espaço de múltiplas trocas e de exercício da personalidade na sociedade hodierna, materializando em seu conteúdo, ainda que virtualmente, aspectos estritamente pessoais e íntimos de quem as utilizam. Dados e informações que normalmente não são transferidos a terceiros pelo próprio titular, que tende a resguardar sua privacidade, imagem e intimidade, inclusive de familiares, e a proteger sua honra.

O acesso e tratamento irrestrito desse conteúdo pelos sucessores, legítimos interessados de forma geral, além de ferir a proteção aos valores pessoais retro mencionados, é conduta contrária à ética e à boa-fé que orienta (ou deve orientar) as relações jurídicas. Nessa perspectiva, este projeto é justificado também pela importância de se reafirmar as regras jurídicas postas na forma de princípios como

---

<sup>5</sup> GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)Pensando a pesquisa jurídica*. Teoria e prática. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 88.

<sup>6</sup> MINAYO, Maria Cecília de Souza (org); DESLANDES, Suely Fernandes; GOMES, Romeu. *Pesquisa social*. Teoria, método e criatividade. 28. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009, p. 46.

comandos basilares e determinantes de toda atuação privada<sup>7</sup>, especificamente, do exercício do direito sucessório.

---

<sup>7</sup> No caso, os princípios de proteção à honra, privacidade, intimidade e imagem são entendidos também como direitos fundamentais, podendo-se falar em hipótese de “eficácia direta e imediata dos direitos fundamentais nas relações privadas”. Cf. CUNHA JR, Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 545.

## 2. REDES SOCIAIS DIGITAIS: GÊNESE E CONTEÚDO

Um dos mais significativos acontecimentos da contemporaneidade revela-se no surgimento das redes sociais digitais, também chamadas de mídias sociais eletrônicas, na esteira da consolidação da *Internet* como vetor fundamental da era da informação<sup>8</sup>. A rede mundial de computadores rompeu as limitações das fronteiras geográficas<sup>9</sup> e favoreceu a aproximação de pessoas com gostos e interesses em comum, dando ensejo à criação de espaços virtuais destinados a múltiplas espécies de troca, sejam interpessoais ou de dados, informações e entretenimento.

Enquanto conjuntos de “pessoas reunidas por interesses e objetivos semelhantes, e que modernamente se utilizam das novas tecnologias para otimizar essas relações sociais”<sup>10</sup>, as redes sociais digitais hodiernamente compõem a principal forma de comunicação e interação social. A utilização desses mecanismos inseriu-se de tal forma no cotidiano das pessoas, entidades e até mesmo de órgãos do Estado<sup>11</sup> que lhes foi coletivamente atribuído um caráter de indispensabilidade<sup>12</sup>, de modo que, no plano individual, a agenda é de que a sociabilidade só pode ser plenamente exercida pela intermediação do meio digital.

De acordo com o número de usuários ativos e a distribuição espacial desses membros, tem-se que as principais redes sociais baseadas no compartilhamento de imagens e textos sem um objetivo definido são o Facebook, WhatsApp, Instagram, Tik

---

<sup>8</sup> CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. A era da informação: economia, sociedade e cultura. v. 1. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Paz e Terra, 1999, passim.

<sup>9</sup> MACLUHAN, Herbert Marshall. *Os meios de comunicação como extensões do homem*. São Paulo: Editora Cultrix, 1964.

<sup>10</sup> LARA, Moisés Fagundes. *Herança Digital*. 1. ed. Porto Alegre: Edição do Autor, 2016, p. 40 e 41.

<sup>11</sup> PEREIRA, Carlos Gustavo Baptista. *Da possibilidade de citação e intimação judicial por meio do aplicativo WhatsApp ou similares*. Migalhas, 2021. Disponível em: [Da possibilidade de citação e intimação judicial por meio do aplicativo WhatsApp ou similares \(migalhas.com.br\)](https://www.migalhas.com.br/da-possibilidade-de-citacao-e-intimacao-judicial-por-meio-do-aplicativo-whatsapp-ou-similares). Acesso em: 15.11.2021.

<sup>12</sup> O fato de que milhões de pessoas “estão constantemente conectadas à rede mundial de computadores”, sempre deixando rastros no meio digital, gera, inclusive, a falsa percepção se tornaram obsoletos certos institutos jurídicos, como a ausência. A despeito disso, apontando a atualidade da temática, CUNHA, Leandro Reinaldo da. Breves notas sobre a ausência na atualidade. In: Revista Conversas Civilísticas. Salvador, v. 1, n. 1, jan./jun. 2021. Online. Disponível em: [v. 1 n. 1 \(2021\) | Revista Conversas Civilísticas \(ufba.br\)](https://www.ufba.br/revista-conversas-civilisticas/v.1.n.1.2021) Acesso em: 26 nov. 2021.

Tok, Twitter, Telegram, Youtube, LinkedIn, Google, Hotmail, MySpace e Yahoo. Nesses ambientes virtuais a liberdade e autonomia dos usuários é amplíssima, sugerindo uma infinidade de possibilidades de uso, desde relações profissionais, acadêmicas e familiares a compra e venda de bens e serviços.

Destacam-se também as redes sociais voltadas prioritariamente a propiciar, numa expressão genérica, encontros amorosos e afins. São inúmeros os chamados aplicativos de relacionamento, a exemplo do Tinder, Happn, Bumble, Grindr, Badoo e Scruff, que moldaram a forma como as pessoas tendem a se relacionar na atualidade, sem restrições de dificuldade, tempo e espaço. Dados indicam que em março de 2020, quando eclodiu a pandemia de Covid-19, o uso global de plataformas de namoro aumentou em 82%<sup>13</sup>, demonstrando que nem mesmo a crise sanitária mundial refreou a domínio e a expansão do império das redes sociais digitais.

O uso mais básico dessas redes pressupõe que o usuário disponha de informações pessoais, tais como aquelas relativas a identidade e preferências temáticas, e orienta que o utilizador abasteça suas páginas com imagens e textos, proporcionando igualmente o desenvolvimento de conversações privadas e a formação de grupos de pessoas com fim semelhante. Esse material imagético e textual criado e depositado constantemente nas contas pessoais e grupos e que se acumula no ambiente virtual, de visibilidade pública ou privada, constitui propriamente o conteúdo das redes sociais digitais.

Esse material peculiar se insere na novel categoria dos chamados bens digitais, ou *digital assests* ou *digital property*, que se subdividem em patrimoniais e existenciais, levando-se em conta a valoração econômica ou as características ligadas aos direitos da personalidade, respectivamente. Alguns bens, ainda, podem apresentar simultaneamente estas duas características, sendo personalíssimos e avaliados pecuniariamente ao mesmo tempo, como é o caso, por exemplo, do canal no Youtube de um influenciador digital com dezenas de milhões de seguidores – essa classe híbrida de bens digitais não será objeto de análise neste trabalho.

Haja vista a incipiência do tema, ainda não há, naturalmente, uma construção legislativa do conceito de bens digitais, mas apenas manifestações doutrinárias. Assim, segundo Bruno Zampier, estes seriam “aqueles bens incorpóreos, os quais são

---

<sup>13</sup> Apps de namoro crescem durante a pandemia (...). Disponível em: [Apps de namoro crescem na pandemia; conheça os 7 melhores - Forbes Brasil](#). Acesso em 05/10/2021.

progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico”<sup>14</sup>. Depreende-se da ideia conceitual, pois, que todos os bens digitais possuem valor sentimental ou valor econômico, ou ambos, revelando-se a imperiosa necessidade de um regramento quanto às faculdades possíveis ao seu proprietário e, especificamente, quanto “à titularidade e, principalmente, à sucessão ou administração futura destes bens digitais.”<sup>15</sup>

## 2.1 BENS DIGITAIS PATRIMONIAIS

A noção de patrimônio é elementar para o Direito Privado, uma vez que consiste, segundo Eduardo Espínola, no “conjunto de direitos e obrigações de uma pessoa, apreciáveis em moeda, constituindo o que se chama de universalidade de direito.”<sup>16</sup> Consoante o citado autor, “toda pessoa, assim como tem direitos personalíssimos, não patrimoniais, tem igualmente direitos que recaem sobre os bens econômicos, tem um patrimônio”, o qual, por sua vez, “é condição de existência para toda pessoa física ou jurídica”<sup>17</sup>, vinculando-se subjetivamente com a personalidade, enquanto projeção e continuação.

Importante destacar, consoante a doutrina de Francisco Amaral, que o patrimônio se forma apenas de direitos, não abarcando os objetos desses direitos, como as prestações e os bens, razão pela qual “os atos de disposição somente se referem a direitos”.<sup>18</sup> Nesse sentido, extrai-se do conceito de patrimônio que os direitos subjetivos podem ser patrimoniais ou extrapatrimoniais: “os primeiros são avaliáveis em dinheiro e transmissíveis em sua generalidade, salvo os estabelecidos *intuito personae*, como os de uso e habitação”, ao passo que “os extrapatrimoniais são intransmissíveis e insuscetíveis de transação”, referindo-se a “matéria pertinente

---

<sup>14</sup> ZAMPIER, Bruno. *Bens Digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais*. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 63 e 64.

<sup>15</sup> ZAMPIER, Bruno. Op. Cit., p. 71.

<sup>16</sup> ESPÍNOLA, Eduardo. *Sistema do Direito Civil Brasileiro. Vol. I*. Rio de Janeiro – RJ: Editora Rio, 1977, p. 473.

<sup>17</sup> *Ibidem*, p. 473.

<sup>18</sup> AMARAL, Francisco. *Direito Civil: Introdução*. 10. ed. revista e modificada. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 456.

aos direitos personalíssimos, aos direitos familiares e às ações de estado.”<sup>19</sup>

Toda pessoa, assim, possui em sua esfera jurídica direitos patrimoniais e extrapatrimoniais. O direito de propriedade, que é dotado de economicidade, pois, se insere na categoria dos direitos patrimoniais; os direitos da personalidade e suas ramificações no mundo exterior, como uma conversa íntima travada em uma rede social, por sua vez, não são suscetíveis de valoração econômica e, portanto, integram a classe dos direitos extrapatrimoniais.

A propriedade dos bens digitais, ou seja, a titularidade dos direitos sobre os bens incorpóreos inseridos na Internet por um usuário, nessa senda, abarca os direitos patrimoniais e extrapatrimoniais, uma vez que tais bens serão relevantes juridicamente tanto do ponto de vista econômico quanto pelo viés sentimental ou existencial. Daí dizer-se bens digitais patrimoniais e bens digitais existenciais, variando o conceito de acordo com a presença ou ausência do caráter economicidade.

Segundo Bruno Zampier, “quando a informação inserida na rede for capaz de gerar repercussões econômicas imediatas, há que se entender que ela será um bem tecnodigital patrimonial”.<sup>20</sup> A atualidade comporta inúmeros exemplos dessa espécie de bens, tais como as moedas virtuais, milhas aéreas, livros em formato digital, filmes e músicas disponíveis e armazenados em plataformas de *streaming*, bem como contas ou perfis em redes sociais com expressiva visibilidade e interação com os demais usuários.

O mencionado autor aduz, ainda, que a afirmação da possibilidade de exercício do direito de propriedade sobre os bens digitais resulta naturalmente que tais bens, ainda que incorpóreos, possam ser objeto de posse<sup>21</sup>, gerando, conseqüentemente, a perspectiva de utilização das pretensões de proteção em caso de eventuais agressões indevidas à posse destes bens.<sup>22</sup>

O objeto de estudo do presente trabalho cinge-se, todavia, aos bens digitais de ordem existencial, vinculados aos direitos da personalidade de quem lhes detém a titularidade. A nítida singularidade desse conteúdo embasa o problema de pesquisa ora em desenvolvimento, especificamente no tocante à transmissão causa mortis do

---

<sup>19</sup> Ibidem, p. 459.

<sup>20</sup> ZAMPIER, Bruno. Op. Cit., p. 78.

<sup>21</sup> Ibidem, p. 81.

<sup>22</sup> Ibidem, p. 82.

patrimônio digital existencial aposto em redes sociais digitais, como também à proteção post mortem dos usuários dessas mídias.

## 2.2 BENS DIGITAIS EXISTENCIAIS

Ao passo que os bens digitais dotados de repercussão econômica se encaixam no contexto patrimonial do sujeito, os conteúdos relevantes intrinsecamente associados aos direitos da personalidade do usuário são caracteristicamente extrapatrimoniais, razão pela qual são denominados de bens digitais existenciais. Vale dizer, tais bens se originam a partir da projeção da identidade e da personalidade do indivíduo no meio digital, numa expressão virtual da sua existência como pessoa natural resguardada em dignidade, direitos e garantias fundamentais.

Amparada no valor fundamental da dignidade da pessoa humana, a personalidade jurídica “é o atributo reconhecido a uma pessoa (natural ou jurídica) para que possa atuar no plano jurídico (titularizando as mais diversas relações) e reclamar uma proteção jurídica mínima, básica, reconhecida pelos direitos da personalidade”<sup>23</sup>. Difere da capacidade jurídica ou de direito, que “concerne à possibilidade de aqueles que são dotados de personalidade serem sujeitos de direito de relações patrimoniais”<sup>24</sup>. Assim, quanto às pessoas naturais ou físicas, titulares de direitos e obrigações, pode-se dizer que tudo o que não toca o campo patrimonial, integra o plano existencial.

Consoante o teor do artigo 2º do Código Civil Brasileiro de 2002, a personalidade jurídica do ser humano é adquirida a partir do nascimento com vida<sup>25</sup>, e “termina com a morte, real ou presumida”<sup>26</sup>, tendo o legislador adotado a conhecida teoria natalista da personalidade. A apropriação da personalidade jurídica torna apto o sujeito a

---

<sup>23</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB*. 15. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 179.

<sup>24</sup> *Ibidem*, p. 181.

<sup>25</sup> Art. 2º. A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Disponível em: [L10406compilada \(planalto.gov.br\)](http://L10406compilada(planalto.gov.br)). Acesso em: 23 out. 2021. O nascituro, apesar de não ter personalidade jurídica, é titular de direitos da personalidade.

<sup>26</sup> GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 21. ed. rev. e atual. por Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 109.

titularizar os direitos da personalidade, que “têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e suas projeções sociais”<sup>27</sup>.

Segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, norteia a disciplina dos direitos da personalidade a ideia de “uma esfera extrapatrimonial do indivíduo, em que o sujeito tem reconhecidamente tutelada pela ordem jurídica uma série indeterminada de valores não redutíveis pecuniariamente”<sup>28</sup>, tais como a vida, a honra, a imagem, a privacidade, a intimidade, a integridade física, entre outros conceitos fundamentais. A natureza desses direitos ligados à pessoa humana é de direitos subjetivos<sup>29</sup>, voltados à afirmação do ser humano em sua individualidade e em sua própria condição de pessoa.

Ao consagrar em seu texto os princípios da dignidade da pessoa humana, da cidadania, da igualdade e da liberdade, a Constituição Federal de 1988 deu “novo conteúdo aos direitos da personalidade, realçando a pessoa humana como ponto central da ordem jurídica brasileira.”<sup>30</sup> Os direitos e garantias individuais insculpidos no artigo 5º do texto constitucional, que “visam a defesa de uma autonomia pessoal no âmbito do qual o indivíduo possa desenvolver as suas potencialidades e gozar da sua liberdade sem interferência indevida do Estado e do particular”<sup>31</sup>, imbricam-se com os direitos da personalidade, que serão todos, pois, qualificados constitucionalmente como direitos fundamentais<sup>32</sup>.

Como afirmado alhures, o advento das redes sociais eletrônicas, propiciado pelo

---

<sup>27</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil, volume 1: Parte Geral*. 18. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com o Estatuto da Pessoa com Deficiência e com o novo CPC. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 196.

<sup>28</sup> *Ibidem*, p. 196.

<sup>29</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB*. 15. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 183.

<sup>30</sup> *Ibidem*, p. 184.

<sup>31</sup> CUNHA JR., Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 587.

<sup>32</sup> Nesse contexto, Carlos Alberto Bittar aponta que “há uma tendência a que gradualmente, com maior intensidade, os direitos humanos se traduzam em exigências de direitos fundamentais, e que os direitos fundamentais se traduzam em direitos da personalidade, integralizando-se no ordenamento jurídico, de modo mais amplo, graus cada vez mais elevados de exigências em torno da proteção de valores precípuos da pessoa humana.” BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 8. ed., rev. aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 61.

surgimento da Internet, na esteira da evolução tecnológica e digital das últimas décadas, inaugurou uma série de novas formas de os seres humanos interagirem e se relacionarem, desta feita prescindindo do espaço físico e até mesmo da noção de tempo. A vida passou a ser efetivamente projetada para o ambiente virtual, e com ela as individualidades e características singulares de cada pessoa, expressas de múltiplas formas, que no mundo analógico são resguardadas pelo manto dos direitos da personalidade.

Fotos, vídeos, sons, textos, diálogos travados em intimidade e, muitas vezes, em segredo, emoções, pensamentos e ideias externadas, são conteúdos básicos da dinâmica de utilização das redes sociais digitais, e que, ao mesmo tempo, são expressões incontestáveis dos direitos à imagem, à honra e à privacidade. Sobre esta nova dimensão existencial, Stefano Rodotà, citado por Bruno Zampier, concebe a ideia de um “corpo eletrônico”, assim considerado o conjunto de informações existentes sobre os indivíduos e sobre a maneira em que se apresentam na rede, o qual coexistiria com o corpo físico e “em alguma medida se confundiria com a própria pessoa.”<sup>33</sup>

Nessa perspectiva, diferentemente dos conteúdos digitais suscetíveis de apreciação econômica, já conceituados como bens digitais patrimoniais, aqueles conteúdos que se vinculam diretamente a expressões dos direitos da personalidade serão bens digitais existenciais<sup>34</sup> ou bens de personalidade<sup>35</sup>. Desse modo, “quando

---

<sup>33</sup> RODOTÀ, Stefano. *La vida y las reglas: entre el derecho y el no derecho*. Tradución de Andrea Greppi. Madri: Editorial Trotta, 2010. *apud*. ZAMPIER, Bruno. *Bens Digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais*. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 110 e 111.

<sup>34</sup> Para Roxana Cardoso Brasileiro Borges, “assim, verifica-se que, se se toma um conceito de bem jurídico diferente do conceito de bem econômico, que seja apropriado às inúmeras situações encontradas em nosso ordenamento jurídico atual, os atributos da personalidade, protegidos pelos direitos da personalidade, podem ser considerados bens jurídicos, portanto objetos de direito, embora não regulamentados pelo Livro II da Parte Geral do Código Civil de 2002. Os direitos de personalidade ‘têm como objetos atributos das pessoas, da personalidade humana’. E arremata: “Os atributos da personalidade podem, dessa forma, como bens jurídicos, ou objetos de direito, ser submetidos a relações jurídicas, a situações jurídicas e até a negócios jurídicos, principais instrumentos da autonomia privada das pessoas.” BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Disponibilidade dos direitos de personalidade e autonomia privada*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 46.

<sup>35</sup> *Ibidem*, p. 42 e ss.

a informação inserida na rede mundial for capaz de gerar repercussões extrapatrimoniais, há que se entender que ela será um bem tecnodigital existencial”, razão pela qual “poderá solicitar a proteção aos direitos da personalidade”<sup>36</sup>.

De modo geral, tanto os bens digitais patrimoniais quanto os bens digitais existenciais podem ter lugar em qualquer espaço e circunstância do meio virtual, que comporta amplíssimas possibilidades de surgimento, desenvolvimento e manutenção desses ativos digitais, haja vista o grau de incorporação da Internet no arranjo da vida hodierna. O objeto de estudo do presente trabalho, contudo, limita-se ao exame dos bens digitais puramente existenciais, vinculados aos direitos da personalidade, que têm como *locus* as redes sociais digitais de pessoas físicas.

Uma vez analisados os principais aspectos referentes à natureza dos bens digitais existenciais, o questionamento acerca da possibilidade e eventuais limites para a transmissibilidade *causa mortis* desse acervo extrapatrimonial específico requer, como indispensável, a exploração do incipiente tema da herança digital.

---

<sup>36</sup> ZAMPIER, Bruno. Op. Cit., p. 116 e 117.

### 3. HERANÇA DIGITAL

Como afirmado linhas atrás, na Introdução deste trabalho, o advento da rede mundial de computadores, seguido da amplificação do seu acesso em todo o mundo, operou verdadeiramente uma revolução no modo de vida das pessoas, nos planos individual e social. Atualmente é impossível vislumbrar os estilos de vida, a cultura, os sistemas de segurança e as relações comerciais em larga escala, por exemplo, prescindindo da rede mundial de computadores e de suas ferramentas de interconexão.

As múltiplas relações propiciadas por esse campo fecundo fazem com que o ambiente virtual seja abastecido ininterruptamente por informações e dados, em sua maioria relevantes em variados graus, os quais geram repercussões patrimoniais e extrapatrimoniais ou existenciais, a depender, naturalmente, da presença ou ausência de valoração econômica.

Consoante detida análise desenvolvida no item anterior, esses ativos enquadram-se na novel categoria dos bens digitais, que podem ser, pois, patrimoniais, quando integram o patrimônio do sujeito; ou existenciais, vinculados aos direitos da personalidade, razão pela qual gozam da proteção reconhecida a esses direitos subjetivos do titular.

Na esteira da existência dos bens digitais é que surge o instigante tema da herança digital, a partir do questionamento de qual deve ser a destinação conferida ao acervo digital do usuário da Internet quando da sua morte, ou, tecnicamente, quando da abertura da sucessão. Com efeito, de um lado tem-se bens digitais com relevância econômica e nítida feição patrimonial, aptos, portanto, à transmissibilidade; de outro, bens digitais sem qualquer utilidade econômica e essencialmente expressões personalíssimas do titular falecido, insuscetíveis, *a priori*, de sucessão *causa mortis*.

A categoria dos bens digitais simultaneamente patrimoniais e personalíssimos refoge ao problema que se levanta na presente investigação científica, razão pela qual faz-se apenas menção à sua existência. Não se encaixa no objeto deste estudo o aprofundamento teórico desses bens digitais híbridos, tampouco dos patrimoniais, pois o enfoque é direcionado exclusivamente aos bens digitais existenciais e sua situação jurídica no plano da sucessão em razão da morte.

Antes de adentrar nas nuances da questão da sucessão dos bens digitais

existenciais, necessário analisar, de início, a possibilidade jurídica da herança digital.

#### 4. POSSIBILIDADE JURÍDICA HERANÇA DIGITAL: TRANSMISSIBILIDADE E INSTRANSMISSIBILIDADE

A questão é complexa, porque “a herança, tanto quanto o patrimônio, é *bem*, classificada entre as universalidades de direito (CC, art. 91) – *universum jus, universa bona*”<sup>37</sup>, constituindo-se de um núcleo unitário e indivisível, que nessa qualidade se transmite aos herdeiros legítimos ou testamentários da pessoa morta, por expressa disposição legal.<sup>38</sup> No tocante aos bens digitais imbuídos de repercussão econômica, que integram as relações jurídicas patrimoniais do falecido, é facilmente concebível a transmissão automática aos herdeiros, restando clara a sua possibilidade jurídica. O objeto de estudo do presente trabalho não se detém sobre esse aspecto do tema.

Entretanto, qual a saída diante dos bens digitais existenciais, uma vez que a “personalidade civil, ou seja, a capacidade da pessoa humana para ser titular de direitos e obrigações na órbita do direito, se extingue com sua morte”<sup>39</sup>? Diante de disposição de última vontade do autor da herança, com autorização expressa, esse conteúdo personalíssimo inserido na rede pode ter a destinação escolhida pelo seu titular falecido. Contudo, à falta de tal disposição, o conjunto existencial é passível de acompanhar o caminho da transmissão dos bens digitais patrimoniais, conservando a noção de unidade da herança? Ou, ao contrário, a ausência de valoração econômica é de *per si* um óbice à transmissibilidade?

A esparsa doutrina que se debruça sobre o tema diverge quanto a essas questões. A maioria dos autores é no sentido de que se deve efetivar uma triagem dos bens digitais, separando-se os patrimoniais dos existenciais, para, só aí, cuidar-se da transmissão. A cargo de que ou de quem essa filtragem ocorreria, bem como qual o destino a ser dado aos bens digitais personalíssimos após essa análise, na ausência

---

<sup>37</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, volume 7: Direito das Sucessões*. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 51. Destaques do autor.

<sup>38</sup> Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros. Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Disponível em: [L10406compilada \(planalto.gov.br\)](http://L10406compilada.planalto.gov.br). Acesso em: 26/10/2021.

<sup>39</sup> RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil, volume 7: Direito das Sucessões*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1980-1981, p. 11.

de disposição expressa do autor da herança, não se indica.

Thomas Hoeren, citado por Karina Nunes Fritz<sup>40</sup>, é um dos partidários pioneiros da teoria da intransmissibilidade. O autor é contra a transmissão automática da herança digital aos herdeiros, argumentando que deve-se “separar as ‘situações jurídicas patrimoniais’ das chamadas ‘situações jurídicas existenciais’ para só, então, num segundo momento, decidir a quais conteúdos os herdeiros terão acesso”<sup>41</sup>. Nesse sentido, os bens existenciais seriam intransmissíveis. É como se, por falta de solução, seja a melhor opção escantear o acervo existencial digital à sorte dos sistemas eletrônicos.

Há que se concordar com as pertinentes críticas tecidas por Karina Nunes Fritz acerca da teoria da intransmissibilidade. A autora destaca, em suma, três vertentes argumentativas contra a tese da insuscetibilidade da transmissão dos bens existenciais aos herdeiros, ou contra a divisão valorativa dos bens digitais para fins de herança.

A princípio, revelando uma incoerência axiológica, tem-se que a vedação do acesso aos herdeiros ao conteúdo existencial permite a sua “utilização exclusiva pelos conglomerados digitais, os quais, como é sabido, comercializam com outras empresas os dados pessoais de seus usuários”<sup>42</sup>, ao passo que os familiares são legalmente legitimados para a defesa póstuma dos direitos da personalidade do falecido<sup>43</sup>, dos quais os bens existenciais são projeções. Haveria, nesse sentido, uma grande brecha no sistema jurídico, pois, a pretexto de tutelar os bens existenciais, a intransmissibilidade desembocaria na utilização comercial desse conteúdo pelos grupos econômicos.

Essa realidade traz à tona problemas referentes à legitimidade formal e material

---

<sup>40</sup> FRITZ, Karina Nunes. Herança digital: quem tem legitimidade para ficar com o conteúdo digital do falecido? In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (coord.). *Direito Digital. Direito Privado e Internet*. 3. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2020. p. 194.

<sup>41</sup> Ibidem, p. 194 e 195.

<sup>42</sup> Ibidem, p. 196.

<sup>43</sup> Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau. BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Disponível em: [L10406compilada \(planalto.gov.br\)](http://L10406compilada(planalto.gov.br)) . Acesso em: 26/10/2021.

para a configuração pretendida pelos adeptos da teoria da intransmissibilidade. Numa primeira ordem, falta competência constitucional e legitimidade democrática para os grandes conglomerados digitais “se substituírem ao legislador e ditarem regras que contrariam frontalmente princípios e normas do direito nacional de cada país, como o princípio da transmissão universal”<sup>44</sup>, não havendo justificativa formal para que se lhes incumba a divisão do acervo digital para fins de herança.

Noutro giro, em aspecto material, “terceiros estranhos ao falecido teriam legitimidade maior que os familiares mais próximos ou os herdeiros para fazer uma autópsia da conta do usuário falecido e decidir o destino de seu conteúdo”<sup>45</sup>, em perspectiva que vai de encontro com a previsão contida no Parágrafo Único do artigo 12 do Código Civil brasileiro, que trata da legitimidade dos familiares para a defesa *post mortem* dos direitos da personalidade do falecido. Tal legitimação, naturalmente, também recai sobre os bens existenciais digitais, que são, em essência, expressões desses direitos da personalidade materializadas na rede e que, diferentemente dessa classe de direitos subjetivos em si, que se extinguem com a morte do titular, se projetam no tempo e no espaço para depois da morte.

Em terceiro lugar, e, pensa-se, no mais sólido argumento, a autora aduz que a corrente teórica da intransmissibilidade “representa uma desnecessária *quebra normativa do princípio da sucessão universal*, consagrado no art. 1.784 CC2002” (*sic*)<sup>46</sup>, como também do princípio da *saisine*, “o qual garante que os herdeiros ocupem imediatamente, sem solução de continuidade, as posições jurídicas do falecido”<sup>47</sup>. Com efeito, em arremate, “se primeiro há de se fazer a triagem do conteúdo patrimonial e existencial da herança digital, logicamente não mais ocorre a transmissibilidade automática da herança.”<sup>48</sup>

---

<sup>44</sup> FRITZ, Karina Nunes. Op. Cit., p. 196-197. No mesmo sentido, tecendo as mesmas críticas à teoria da intransmissibilidade do conteúdo digital, FRITZ, Karina Nunes. A garota de Berlim e a herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). *Herança Digital: controvérsias e alternativas*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 118.

<sup>45</sup> FRITZ, Karina Nunes. Herança digital: quem tem legitimidade para ficar com o conteúdo digital do falecido? In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (coord.). *Direito Digital. Direito Privado e Internet*. 3. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2020. p.197.

<sup>46</sup> *Ibidem*, p. 200. Destaques no original.

<sup>47</sup> *Ibidem*, p. 200.

<sup>48</sup> *Ibidem*, p. 200.

Para além de uma incoerência lógica e sistemática, tornar os bens digitais existenciais insuscetíveis de transmissão *causa mortis* relegaria esse conteúdo à completa ausência de titularidade, posto que, é fato, a morte do titular não tem o condão de retirar do mundo virtual tais repercussões personalíssimas, como o faz com os direitos da personalidade em si no mundo analógico. Não se pode falar de proteção efetiva aos direitos da personalidade contidos em esses bens existenciais sem que sobre eles recaia uma titularidade legítima, amparada nos conceitos legais e doutrinários, que não é outra senão a dos familiares, responsáveis pela defesa póstuma da personalidade do morto.

Não se nega o choque dessa perspectiva de transmissão com os direitos da personalidade do morto, sendo a análise dessa celeuma o cerne da presente pesquisa, a ser desenvolvido e aprofundado em item subsequente. Contudo, não há como suplantiar as razões que refutam a teoria da intransmissibilidade, sobretudo a que aponta um rompimento com os princípios da sucessão universal e da *saisine*.

Pretende-se, nessa senda, propor uma conciliação entre essas duas realidades, ou seja, indicar que a transmissão dos bens digitais existenciais aos herdeiros não retira destes o dever de resguardar os direitos da personalidade do *de cuius* expressos nesta categoria de bens, os quais, em suma, não restarão violados. Imperioso, portanto, analisar a teoria da transmissibilidade integral do conteúdo digital.

## 5. A TESE DA AMPLA SUCESSÃO

De perspectiva oposta à corrente que nega a transmissão *causa mortis* do conteúdo existencial digital, a teoria da transmissibilidade ou hereditabilidade da herança digital advoga que “os bens digitais transmitem-se automaticamente aos herdeiros no momento da morte da mesma forma que os bens analógicos, salvo disposição expressa do falecido em sentido contrário”<sup>49</sup>. Na base desse entendimento acham-se as considerações acerca da natureza e das características da contratação eletrônica<sup>50</sup>, que, no caso das redes sociais, é onerosa e sinalagmática, na medida em que “o usuário só usa o espaço digital (prestação) se fornecer seus dados pessoais (contraprestação) e o faz atualmente premido pela necessidade de participar da vida social”<sup>51</sup>.

De fato, o uso das plataformas digitais, notadamente das redes sociais, só é possível mediante a celebração de uma contratação telemática<sup>52</sup> entre a plataforma digital e o futuro usuário, que se dá pela concordância expressa deste com os termos e condições unilateralmente impostas pela empresa<sup>53</sup>. Vale dizer, se o sujeito não

---

<sup>49</sup> FRITZ, Karina Nunes. Op. Cit., p. 201.

<sup>50</sup> MODENESI, Pedro. Contratos eletrônicos de consumo: aspectos doutrinário, legislativo e jurisprudencial. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (coord.). *Direito Digital*. Direito Privado e Internet. 3. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2020, passim.

<sup>51</sup> FRITZ, Karina Nunes. Op. Cit. p. 202.

<sup>52</sup> DE LUCCA, Newton. *Aspectos Jurídicos da Contratação Informática e Telemática*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 33. Para o autor, contrato telemático “é o negócio jurídico bilateral que tem o computador e uma rede de comunicação como suportes básicos para sua celebração”, ao passo que “contrato informático é o negócio jurídico bilateral que tem por objeto bens ou serviços relacionados à ciência da computação.” Id., p. 33.

<sup>53</sup> Segundo Pedro Modenesi, “compreendido que a formação do contrato é um *processo* que pode realizar-se de distintas maneiras – desde que seja possível identificar a vontade do sujeito de aceitar vincular-se -, é forçoso admitir-se que o surgimento daquilo que Cristina Coteanu chama de ‘contract-as-technological assents’ é, perfeitamente, admissível no direito contratual. Assim, passa-se a considerar como comportamentos concludentes, aptos a tornar obrigatório e perfeito um contrato, atitudes e ações humanas expressadas com a utilização de tecnologias informáticas como a Internet. (...)”. Ainda segundo o autor, “É, justamente, a admissão do *consentimento tecnológico (technological assent)* – como, por exemplo, a conclusão de um contrato mediante o clique feito pelo ciberconsumidor em um ‘botão’ virtual denominado ‘aceito’ – que permite que o fenômeno da contratação por adesão seja aproveitado pelo mercado eletrônico de consumo.” Destaques do autor. MODENESI, Pedro.

concordar com os quesitos, não pode fazer uso daquela rede – isso, frise-se, em uma sociedade que reinventou o modo de interagir e de se relacionar, colocando as redes sociais digitais em um patamar de indispensabilidade.

Os termos de serviço do Facebook, por exemplo, deixam claro ao candidato a usuário: “quando você usa nossos Produtos, concorda que podemos mostrar anúncios que consideramos relevantes para você e seus interesses. Usamos seus dados pessoais para ajudar a determinar quais anúncios mostrar.” E, mais adiante: “usamos seus dados pessoais, como informações sobre suas atividades e interesses, para lhe mostrar anúncios mais relevantes.”<sup>54</sup>

Nessa senda, a visualização da natureza contratual das relações entabuladas entre as plataformas digitais e os usuários permite clarificar a possibilidade da sucessão de tais vínculos pelos sucessores, que detêm a legitimidade para defender o conteúdo existencial contido nas contas particulares. Com efeito, personalíssimo não é o contrato, que é idêntico e funciona da mesma forma para os milhões de usuários, mas sim o conteúdo expresso naquele espaço durante o uso pelo seu titular<sup>55</sup>.

Indispensável a citação integral do entendimento de Karina Nunes Fritz:

(...) pode-se dizer que, uma vez que essa relação jurídica é um contrato atípico de utilização do espaço digital, de natureza consumerista (para empresas: civil), marcado pela troca de prestação e contraprestação, conclui-se ser ele transferido automaticamente aos herdeiros no momento da abertura da sucessão por força do princípio da sucessão universal, segundo o qual todo o patrimônio, isto é, todas as relações jurídicas do falecido transmitem-se aos sucessores no momento da morte – exceto as que se devam extinguir por sua natureza, por força de lei, acordo ou pela vontade do autor da herança.

Para que uma relação contratual não seja transmitida aos

---

Contratos eletrônicos de consumo: aspectos doutrinário, legislativo e jurisprudencial. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (coord.). *Direito Digital*. Direito Privado e Internet. 3. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2020, p. 475.

<sup>54</sup> Termo de Serviço do Facebook. Disponível em: [www.facebook.com/terms/](http://www.facebook.com/terms/). Acesso em: 27 out. 2021.

<sup>55</sup> FRITZ, Karina Nunes. Op. Cit., p. 204.

herdeiros é necessário que a intransmissibilidade resulte da natureza jurídica, da lei ou de ato de autonomia privada do falecido. A lei é silente a respeito. Portanto, salvo disposição expressa do falecido vetando a hereditabilidade, o contrato de uso de plataformas digitais só não seria sucessível pelos herdeiros se isso contrariasse sua natureza jurídica.<sup>56</sup>

Reconhece-se, pois, a transmissibilidade dos contratos firmados entre um usuário falecido e as plataformas digitais, de modo que a assunção pelos herdeiros das posições jurídicas ocupadas pelo finado no ambiente virtual valida o acesso daqueles à integralidade dos bens digitais, tanto patrimoniais, quanto existenciais.

Asseverando a plausibilidade da transmissão do conteúdo existencial, Heloísa Helena Barboza e Vitor Almeida, amparados em sólida doutrina de Gustavo Tepedino e Milena Donato Oliva, apontam ainda que

(...) “haverá situação jurídica subjetiva independentemente da presença atual de titular, hipótese em que o ordenamento preserva vivo o centro de interesse, porque digno de proteção, mesmo à míngua do titular atual”. Por conseguinte, não é – necessariamente – a existência biológica do titular que vincula a preservação do centro de interesse, mas o reconhecimento de ser ele digno de proteção e viável a sua transmissibilidade. De igual modo, a autorização para a alteração subjetiva não depende – apenas – da natureza personalíssima do centro de interesse, mas também da verificação do perfil dinâmico e funcional da titularidade, que traduz as características e atributos peculiares à pessoa natural existente ou que existiu, visto que normas jurídicas devem ser criadas e aplicadas tendo em conta a dignidade do ser humano em suas peculiaridades.<sup>57</sup>

A projeção da personalidade do falecido usuário na Internet, em suma, conforma uma continuidade ou permanência de aspectos personalíssimos seus quando da

---

<sup>56</sup> FRITZ, Karina Nunes. Op. Cit., p. 204.

<sup>57</sup> BARBOZA, Heloísa Helena; ALMEIDA, Vitor. Tecnologia, morte e direito: em busca de uma compreensão sistemática da “herança digital”. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). *Herança Digital: controvérsias e alternativas*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 8-9.

morte biológica, realidade que justifica a proteção e preservação dos direitos da personalidade ali expressos, o que só se mostra plenamente possível mediante a transmissão desse conteúdo.

Contudo, recaindo sobre os familiares/sucessores a imposição legal de resguardar e defender os reflexos *post mortem* dos direitos da personalidade do usuário falecido, dentre eles, especificamente, os bens digitais existenciais constantes em redes sociais eletrônicas, os sucessores poderão ter acesso irrestrito a esse conteúdo? O dever de preservar as expressões personalíssimas deixadas pelo defunto não atuaria como uma espécie de limitação à eventual disposição indiscriminada do conteúdo existencial perpetrada pelos próprios familiares?

Note-se que não se questiona a sucessão das contas e demais ativos digitais, haja vista a natureza contratual dessas relações e a ausência de vedação legal à sua hereditabilidade, como também à falta de disposição de última vontade do morto nesse sentido – consoante fundamentação acima desenvolvida. Não se pode escusar, todavia, que “ a tutela da personalidade do morto e/ou de interesses socialmente relevantes é exercida em nome e por direito próprio, em razão da morte de seu titular, visto que tais interesses não são por sua natureza transmissíveis”.<sup>58 59</sup>

---

<sup>58</sup> BARBOZA, Heloísa Helena; ALMEIDA, Vitor. Tecnologia, morte e direito: em busca de uma compreensão sistemática da “herança digital”. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). *Herança Digital: controvérsias e alternativas*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 12.

<sup>59</sup> Sobre a tutela da personalidade exercida por direito próprio dos herdeiros, aponta Leonardo Zanini: “Atualmente (...), com o reconhecimento da tutela *post mortem* de certos direitos da personalidade, muitos autores passaram a admitir que as ações intentadas pelos sucessores do falecido outorgam tão somente legitimação processual para a defesa dos direitos da personalidade do defunto, não admitindo, por conseguinte, a transmissão do próprio direito da personalidade”. ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *Direitos da personalidade: aspectos essenciais*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 198.

Nesse sentido, igualmente, tem se afirmado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “Daí porque não se pode subtrair dos filhos o direito de defender a imagem e a honra de seu falecido pai, pois eles, em linha de normalidade, são os que mais se desvanecem com a exaltação feita à sua memória, como são os que mais se abatem e se deprimem por qualquer agressão que lhe possa trazer mácula. Ademais, a imagem de pessoa famosa projeta efeitos econômicos para além de sua morte, pelo que os seus sucessores passam a ter, por direito próprio, legitimidade para postularem indenização em juízo, seja por dano moral, seja por dano material.” BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Quarta Turma. Recurso Especial 521.697/RJ, Min. Rel. Cesar Asfor Rocha, j. 16 fev. 2006, DJE 20 mar. 2006.

Nesse ponto há que se ressaltar que o direito próprio – ou legitimação para agir – dos familiares na defesa *post mortem* dos direitos da personalidade do *de cuius* não se confunde com a eventual tutela dos direitos personalíssimos próprios das pessoas dos familiares. Isso porque, conforme Maici Barboza dos Santos Colombo, reconhece-se a “existência de dois centros de interesses distintos: um relativo à tutela póstuma da personalidade de pessoa falecida e outro consistente na proteção dos familiares.”<sup>60</sup>

Segundo a autora, dessa constatação decorre que, “paralelamente aos interesses nascidos da lesão a direitos da personalidade próprios dos familiares, surgirá a legitimação para a defesa dos aspectos perenes da personalidade da pessoa falecida”<sup>61</sup>, de modo que cada centro de interesse é autônomo e nessa qualidade receberá tutela jurídica, ainda que estruturalmente coincidentes, nos termos do artigo 12 do Código Civil. Nessa senda, tem-se que “é essa coincidência dos mecanismos de tutela que faz parecer que os interesses dos familiares e aqueles decorrentes da proteção póstuma da personalidade guardam identidade”<sup>62</sup>, revelando-se a diferença entre essas duas situações jurídicas quando se mostrarem opostas ou conflitantes. É o caso, por exemplo, de a atuação dos familiares gerar conflito com os interesses emanados da personalidade do falecido<sup>63</sup> em um pleito de acesso pleno e irrestrito ao conteúdo de uma rede social do titular morto.

Conclui a mencionada autora, assim, que identificados dois centros de interesses autônomos – e possivelmente conflitantes entre si – “que a função da legitimação dos familiares do falecido será limitada pela tutela da projeção da personalidade do *de cuius*”, ao passo que, “por seus direitos próprios, os familiares atuam em defesa dos próprios interesses, não apenas protegendo-a, mas dela fluindo de forma ampla.”<sup>64</sup> A livre disposição dos bens existenciais constantes em rede social de um usuário falecido pelos seus herdeiros, pois, parece ser hipótese incompatível com o a preservação do centro de interesse voltado à proteção dos reflexos póstumos da

---

<sup>60</sup> COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Tutela póstuma dos direitos da personalidade e herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). *Herança Digital: controvérsias e alternativas*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 110.

<sup>61</sup> *Ibidem*, p. p. 110.

<sup>62</sup> *Ibidem*, p. 110.

<sup>63</sup> COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. *Op. Cit.*, p. 110 – 111.

<sup>64</sup> *Ibidem*, p. 111.

personalidade do defunto.

Assim sendo, é preciso se deter na questão referente a qual deve ser a dimensão do acesso e disposição dos herdeiros aos bens digitais existenciais, observando o dever de proteção *post mortem* dos direitos da personalidade do falecido.

## 6. CHOQUE COM OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A tese da ampla sucessão dos bens digitais, que confronta a corrente doutrinária adepta da teoria da intransmissibilidade do conteúdo digital existencial – ambas adrede expostas, é a que mais se alinha com o ordenamento jurídico brasileiro, que consagra os princípios da sucessão universal e da *saisine*.

Com efeito, a partir das premissas de que a relação jurídica entre usuário e os prestadores de produtos e/ou serviços digitais é contratual e de consumo, que esses negócios não são gratuitos e que os familiares/herdeiros são os legitimados por lei para defender os reflexos *post mortem* dos direitos da personalidade do falecido, a autora Karina Nunes Fritz propõe que “a solução mais coerente com a dogmática e o sistema sucessório é permitir a transmissibilidade da herança digital aos herdeiros, exceto se o falecido dispôs em sentido contrário”<sup>65</sup>.

A pergunta-problema que orienta a presente pesquisa decorre dessa proposição teórica. Pelas razões expostas pela mencionada autora, tem-se que a transmissão integral aos herdeiros dos bens digitais deixados por pessoa que morreu é adequada ao ordenamento jurídico brasileiro, especialmente quando se considera que os familiares/herdeiros são os legitimados por lei a defender os reflexos *post mortem* dos direitos da personalidade do falecido<sup>66</sup>, consoante o Parágrafo Único do artigo 12 do Código Civil.

Esse argumento, contudo, apesar de dogmaticamente adequado, não afasta, por impossível, o caráter personalíssimo de certos conteúdos digitais, especialmente aqueles que constam em redes sociais eletrônicas. Dados pessoais, mensagens, fotos, vídeos, postagens, segredos e confidências, dentre outros tipos, refletem a personalidade e concretizam a intimidade do indivíduo no espaço virtual<sup>67</sup>, e não

---

<sup>65</sup> FRITZ, Karina Nunes. Op. Cit., p. 208.

<sup>66</sup> A legitimação para a defesa póstuma dos direitos da personalidade conferida aos herdeiros também recai sobre o companheiro, conforme sólida jurisprudência e doutrina. Assim, o Enunciado 275 da IV Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal: “O rol dos legitimados de que tratam os arts. 12, parágrafo único, e 20, parágrafo único, do Código Civil também compreende o companheiro.” Disponível em: [Consulta de Enunciados \(cjf.jus.br\)](http://www.cjf.jus.br) Acesso em: 23 nov. 2021.

<sup>67</sup> O insigne mestre Orlando Gomes, tratando da proteção à integridade moral, aponta uma precisa lição: “Preserva-se a intimidade da vida privada da indiscrição alheia. Está reconhecido, por outras palavras, como direito de personalidade, o *direito ao recato*, pelo qual se protege o indivíduo contra

perdem essa característica com a morte do titular. Vale dizer, o óbito não retira de tais dados a privacidade, tampouco encerra a sua existência virtual<sup>68</sup>, pois a conta pessoal em rede social tende a se projetar no tempo para além da morte.

Considerando correta a transmissão integral dos bens digitais aos herdeiros, mas não se escusando de ressaltar o caráter personalíssimo de certos desses bens, especificamente, o conteúdo existencial constante em redes sociais, questiona-se se, diante do sistema de proteção de dados do direito brasileiro e dos princípios que orientam o respeito à honra, imagem, privacidade e intimidade – em suma, aos direitos da personalidade, os sucessores podem dispor de forma irrestrita do conteúdo existencial constante em redes sociais de um usuário falecido.

Cinge-se o objeto deste trabalho às redes sociais digitais, conceito que alberga plataformas eletrônicas voltadas prioritariamente ao exercício de manifestações existenciais dos usuários e que, por isso, constituem uma seara mais controversa quanto à destinação dos seus conteúdos. De fato, na qualidade de conjunto de bens incorpóreos, o acervo digital pode compor-se em “três grandes grupos de armazenamento: (i) redes sociais (e.g. Facebook, Instagram, Twitter, YouTube, TikTok); (ii) serviços de *e-mail*; e (iii) armazenamento em nuvem (e.g.: Google Drive, One Drive, iCloud)”<sup>69</sup>, sendo de delicado tratamento o tema da herança digital das

---

intrusões de outros na esfera personalíssima que lhe é reservada. Sagrado é o âmbito da vida íntima de cada pessoa observando Santamaria que quanto mais se acentua a obsessão espasmódica da indiscrição, da curiosidade e da investigação do público, tanto mais se ergue esquivo o senso cuidadoso da imunidade de toda a ofensa à intimidade da vida privada. Não se delimita, no entanto, a extensão do direito ao recato. Define-se conforme a natureza do caso e a condição das pessoas. Trata-se, como reconhece Allara, de uma categoria de conteúdo vago na qual se incluem o *direito à imagem* e o *direito ao segredo epistolar, telegráfico e telefônico*.” GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 21. ed. rev. e atual. por Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 119.

<sup>68</sup> Fala-se, nesse sentido, da “permanência de uma ‘vida virtual’ propiciada pela internet, após a morte biológica. Não se trata de uma nova ‘face’ da morte, mas de uma nova perspectiva de permanência da ‘vida’, que independe do suporte biológico, que merece igual respeito e proteção, quer em nome do que faleceu, quer para preservar os direitos daqueles que a eles estavam vinculados”. BARBOZA, Heloísa Helena; ALMEIDA, Vitor. Tecnologia, morte e direito: em busca de uma compreensão sistemática da “herança digital”. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). *Herança Digital: controvérsias e alternativas*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 8.

<sup>69</sup> TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo digital: controvérsias quanto à sucessão *causa mortis*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia

redes sociais.

Na prática, “diante da falta de legislação definidora do modo de atuação das empresas exploradoras da Internet, elas desenvolvem suas próprias regras, que são válidas a todos os países que atingem”<sup>70</sup>, de modo que cada rede social possui um regimento próprio e específico de destinação póstuma dos bens digitais nelas armazenados, como também para o acesso a esse conteúdo após a morte do titular, que vincula o usuário a tais termos desde o momento da contratação.

A título de exemplo, o Facebook, que é a maior empresa de redes sociais digitais do planeta, com mais de um bilhão e meio de usuários em todo o mundo, dispõe em sua política de privacidade de três opções a serem adotadas quanto aos destino das contas, segundo Moisés Fagundes Lara: (i) memorização da conta, com a transformação desta em memorial destinado a homenagens, mediante pedido dos familiares à plataforma ou por um administrador póstumo designado pelo titular ainda em vida; (ii) a exclusão total da conta, após comprovação documental do óbito; (iii) ou, ainda, o próprio titular, em vida, deixa um vídeo explicativo do que deseja ser o destino de sua conta em um aplicativo denominado *If I Die*, vinculado ao Facebook<sup>71</sup>. Notável a semelhança desta última hipótese com a cada vez mais rara disposição codicilar, ato de última vontade com especial caráter recomendatório<sup>72</sup>.

O Twitter, a seu turno, dispõe que familiares ou amigos podem salvar definitivamente as postagens públicas e encerrar a conta, desde que se prove o grau de parentesco a ou a condição de executor digital.<sup>73</sup> Noutro giro, LinkedIn exclui totalmente a conta digital após a confirmação do óbito do usuário.<sup>74</sup> Como se nota, não há nenhuma uniformidade na destinação póstuma dos bens digitais, o que desemboca, inevitavelmente, em insegurança jurídica e em um campo aberto para ofensas de toda ordem aos direitos de personalidade contidos nesse grupo de bens, especialmente os de jaez existencial.

---

Teixeira (coord.). *Herança Digital: controvérsias e alternativas*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 65-66.

<sup>70</sup> LARA, Moisés Fagundes. *Herança Digital*. 1. ed. Porto Alegre: Edição do Autor, 2016, p. 45.

<sup>71</sup> LARA, Moisés Fagundes. *Op. Cit.*, p. 47 – 49.

<sup>72</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, volume 7: Direito das Sucessões*. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 300.

<sup>73</sup> LARA, Moisés Fagundes. *Op. Cit.*, p. 50.

<sup>74</sup> *Ibidem*, p. 51.

Sobre os bens digitais armazenados em nuvem, alguns autores entendem que, após a morte do seu titular, devem ter a mesma destinação dos arquivos e bens físicos e analógicos deixados, assim como os serviços de *e-mail*, que devem possuir idêntico tratamento ao conferido às correspondências analógicas.<sup>75</sup> Eventuais “mensagens secretas ou cujo conteúdo o falecido não gostaria fosse transmitido aos sucessores poderiam ser apagadas em vida ou o *de cuius* poderia ter determinado sua exclusão em meio próprio”, bem como que, diante da “ausência de determinação, não se pode pressupor que o *de cuius* preferiria que os herdeiros não tivessem acesso às mensagens mais do que se poderia pressupor que ele gostaria que tivessem acesso.”<sup>76</sup>

Contudo, como ressalta Everilda Brandão Guilhermino, a seara da privacidade do falecido é um tema que surge com o advento da era digital, sendo que, antes dela, no mundo analógico, a privacidade do morto se mostrava extremamente vulnerável. Assim, no meio digital, “é possível analisar a intenção de guarda e sigilo de certas informações através da conduta da pessoa em vida.”<sup>77</sup> E arremata a autora: “um arquivo com senha, por exemplo, é um indicativo de que aquele conteúdo não devia ser revelado”, ao passo que, “em redes sociais, as conversas privadas são um demonstrativo de que ali se guarda o que não se deseja publicizar, como nas postagens públicas”<sup>78</sup>.

Quanto às redes sociais, a questão da herança digital mostra-se mais dificultosa, sobretudo em razão da complexa teia de manifestações existenciais presentes em esses espaços e diante da possibilidade de continuação da exploração econômica de certos perfis, ora pelos herdeiros. Nesse ponto, destaca-se o expressivo aumento do número de seguidores no perfil do Instagram do apresentador Gugu Liberato após a

---

<sup>75</sup> TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo digital: controvérsias quanto à sucessão *causa mortis*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). *Herança Digital: controvérsias e alternativas*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 66.

<sup>76</sup> TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Op. Cit., p. 66.

<sup>77</sup> GUILHERMINO, Everilda Brandão. Direito de acesso e herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). *Herança Digital: controvérsias e alternativas*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 99.

<sup>78</sup> *Ibidem*, p. 99.

sua morte, ocorrida em 2019<sup>79</sup>, revelando a potencialidade da projeção da vida e dos direitos da personalidade para além do perecimento do corpo físico.

Os autores Aline de Miranda Valverde Terra, Milena Donato Oliva e Filipe Medon, em análise do tema, propõem alguns parâmetros a serem utilizados pelos sucessores em relação à destinação dos conteúdos das redes sociais digitais, assim como das contas pessoais, num horizonte de preservação ao máximo da incolumidade da conta assim como deixada pelo seu titular:

Em primeiro lugar, deve-se averiguar: (i) se houve determinação em vida acerca do destino a ser dado à conta e de sua utilização; caso o *de cuius* tenha sido silente, (ii) os herdeiros não devem alterar o tipo de perfil: se em vida a conta era privada, restrita a apenas alguns amigos, não poderiam os herdeiros torna-la pública (e isso independe de o *de cuius* ser famoso), abrindo as postagens antigas do falecido para pessoas com as quais ele não tenha consentido divulgar suas informações. Igualmente, (iii) não devem poder adicionar novos amigos ou excluir antigos amigos.<sup>80</sup>

A preservação da vontade do falecido, ainda que não externada na forma de disposição de última vontade acerca da destinação a ser conferida ao seu acervo digital, mas que pode ser percebida pelos comportamentos adotados em vida no tocante à administração das contas e conteúdos, nesse sentido, configura-se um vetor de grande relevância na condução da herança digital das redes sociais, constituindo-se de verdadeiro limite ao tratamento desse conteúdo pelos sucessores, conforme se desenvolverá em item subsequente.

Ao questionamento sobre se os herdeiros podem dispor de forma irrestrita do conteúdo existencial constante em redes sociais de um usuário falecido sugere-se hipótese negativa, no sentido de que os familiares/sucessores não podem dispor livremente desse conteúdo, diante da peculiaridade de ser esse material composto substancialmente por elementos da privacidade e intimidade do *de cuius*.

---

<sup>79</sup> D'URSO, Luiz Augusto Filizzola. *Gugu ganha mais de 1 milhão de seguidores após a sua morte*. Como fica a herança digital? Jusbrasil, 2019. Disponível em: [Gugu ganha mais de 1 milhão de seguidores após sua morte. Como fica a herança digital? \(jusbrasil.com.br\)](https://jusbrasil.com.br/gugu-ganha-mais-de-1-milhao-de-seguidores-apos-sua-morte-como-fica-a-heranca-digital/) Acesso em: 16 nov. 2021.

<sup>80</sup> TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Op. Cit., p. 67.

O pleno uso, gozo e fruição desses bens pelos herdeiros esbarra na proteção da honra, imagem, privacidade e intimidade do usuário falecido, resguardados pela Lei Geral de Proteção de Dados, bem como no imperativo ético e de boa-fé<sup>81</sup> que deve orientar as relações privadas, como a contratação e a sucessão, e seus reflexos.

Resta caracterizado, assim, que a aceitação da tese da ampla sucessão dos bens digitais não afasta a possibilidade de colisão com os direitos da personalidade do *de cuius*, sobretudo em razão do dever de proteção destes direitos que recai sobre os herdeiros e em decorrência do imperativo de preservação da vontade do usuário falecido, expressamente manifestada ou não, quanto ao tratamento a ser conferido ao seu acervo digital pelos herdeiros.

---

<sup>81</sup> O princípio da eticidade é uma das diretrizes teóricas do Código Civil Brasileiro de 2002, juntamente com os princípios da sociabilidade e operabilidade, segundo o pensamento de Miguel Reale. REALE, Miguel. *As diretrizes fundamentais do Projeto do Código civil*. Comentários sobre o projeto do Código Civil brasileiro. Série Cadernos do CEJ, vol. 20. Brasília: Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, 2002.

## 7. TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS DO CONTEÚDO EXISTENCIAL NO DIREITO BRASILEIRO

No Brasil, o tratamento sucessório dos bens digitais ainda não foi objeto de disciplina legislativa e são incipientes as manifestações doutrinárias a seu respeito. Não é outra a razão para esta realidade senão a novidade mesmo deste campo, que deriva do recente advento da Internet, das tecnologias digitais e das redes sociais. Com efeito, só nos últimos anos as pessoas da geração conectada começaram a morrer, suscitando a problemática da destinação do conteúdo digital deixado por usuários falecidos.

Três propostas legislativas tiveram lugar com o objetivo de regular a matéria da herança digital, quais sejam os Projetos de Lei nº 4.099-B/2012, nº 4.847/2012 e nº 6.468/2019, tendo sido os dois primeiros arquivados pelo Congresso Nacional, ao passo que o último se encontra em tramitação.

O PL nº 4.099-B/2012, de autoria do Senador Jorginho Mello, então filiado ao PSDB/SC, pretendia alterar o artigo 1.788 do Código Civil para incluir-lhe um Parágrafo Único no sentido de que “serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.”<sup>82</sup> Note-se que a proposição legislativa, já em 2012, orientou-se pela tese da ampla sucessão dos bens digitais.

O PL nº 4.847/2012, por sua vez, de autoria do então Deputado Federal Marçal Filho – PMDB/MS, pretendia acrescentar um Capítulo II-A e os artigos. 1.797-A a 1.797-C ao Código Civil, que teriam a seguinte redação:

Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

- I – senhas;
- II – redes sociais;
- III – contas da Internet;

---

<sup>82</sup> BRASIL. *Projeto de Lei nº 4.099-B, de 2012*. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”. Senado Federal. Brasília, 2012. Disponível em: [PROJETO DE LEI Nº , DE 199 \(camara.leg.br\)](#) Acesso em: 07 nov. 2021.

IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I - definir o destino das contas do falecido;

a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;

b) - apagar todos os dados do usuário ou;

c) - remover a conta do antigo usuário.<sup>83</sup>

Ao tempo em que albergava a possibilidade de sucessão integral do conteúdo digital do falecido, acertadamente, este projeto de lei propunha limites à disposição dos bens digitais pelos herdeiros, definindo taxativamente as direções a serem tomadas pelos sucessores quanto a destinação das “contas” digitais do *de cuius*. Em que pese o acerto da proposta de restringir a disposição do conteúdo digital pelos herdeiros, a generalização contida na expressão “definir o destino das contas do falecido” abarcaria limitações tanto para os bens digitais patrimoniais quanto para os bens digitais existenciais, sendo que não se justifica qualquer restrição àqueles, vez que não se compõem de material personalíssimo.

Atualmente acha-se em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 6.468/2019, de autoria do Senador Jorginho Mello – PL/SC, que pretende incluir um Parágrafo Único ao artigo 1.788 do Código Civil, para prever a transmissão aos herdeiros de “todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança”<sup>84</sup>. Tal proposta legislativa é semelhante à do PL nº 4.099-B/2012, de autoria do mesmo Senador, e expressa-se favoravelmente à tese da ampla

---

<sup>83</sup> BRASIL. *Projeto de Lei nº 4.847, de 2012*. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Senado Federal. Brasília, 2012. Disponível em: [Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](http://portal.da.camara.leg.br) Acesso em: 07 nov. 2021.

<sup>84</sup> BRASIL. *Projeto de Lei nº 6.468, de 2019*. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Senado Federal. Brasília, 2019. Disponível em: [Acesso em: PL 6468/2019 - Senado Federal](http://portal.da.camara.leg.br) 08 nov. 2020.

sucessão dos bens digitais.

A tendência de regulamentação legislativa do tema da herança digital no Brasil, pois, vem se desenvolvendo em conformidade com o marco teórico que norteia a presente pesquisa, qual seja a possibilidade de transmissão integral *causa mortis* dos bens digitais, mas não toca na extensão do tratamento a ser oferecido aos dados digitais pelos herdeiros do falecido, omitindo as peculiaridades inerentes ao conjunto de dados que foi transmitido automaticamente.

Não são bens comuns, tampouco fungíveis ou patrimoniais; trata-se de material íntimo e privativo do titular, que deve ser transmitido aos herdeiros por ausência de opção melhor, haja vista serem os legitimados pela lei para a defesa dos direitos da personalidade do *de cuius* e tendo em mira a possibilidade de serem comercializados caso permaneçam sob o domínio dos conglomerados digitais<sup>85</sup> <sup>86</sup>. Contudo, a legitimidade dos herdeiros e a transmissibilidade em si não podem não levar em conta a natureza desses bens, sob pena de cancelar a violação da honra, privacidade, imagem e intimidade do usuário não vivo por seus próprios familiares/successores.

Bem assim que Gustavo Santos Gomes Pereira, manifestando-se contrariamente à teoria da transmissibilidade dos bens digitais existenciais e aos termos do Projeto de Lei nº 6.468/2019, aduz que

A proposição, ao garantir aos herdeiros a transmissão de “todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais” do falecido, sem excepcionar qualquer conteúdo, tampouco estabelecer condição alguma, em determinados casos acaba transformando aqueles, ao invés de protetores dos direitos personalíssimos deste, nos seus próprios violadores, o que é especialmente preocupante sobretudo quando se dá conta de que justamente a certos herdeiros foi conferida

---

<sup>85</sup> FRITZ, Karina Nunes. Op. Cit., passim.

<sup>86</sup> Conforme recente precedente do Superior Tribunal de Justiça, “De fato, as informações sobre o perfil do consumidor, mesmo as de cunho pessoal, ganharam valor econômico no mercado de consumo e, por isso, o banco de dados constitui serviço de grande utilidade, seja para o fornecedor, seja para o consumidor, mas, ao mesmo tempo, atividade potencialmente ofensiva a direitos da personalidade deste.” STJ, REsp. 1.758.799/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12 nov. 2019, DJe 19 nov. 2019, Voto, p. 8. Disponível em: [Revista Eletrônica \(stj.jus.br\)](http://Revista Eletrônica (stj.jus.br)) Acesso em: 23 nov. 2021.

a legitimidade para levar a efeito tal proteção (...).<sup>87</sup>

É notório que o conteúdo existencial digital, notadamente mensagens trocadas em canais privados de comunicação e arquivos de imagem e vídeo enviados e recebidos em redes sociais, comportam situações extremamente delicadas e íntimas da vida e relações de um usuário. Eventos que se vinculam de tal forma à autopreservação do seu titular que este, em vida, na infinita maioria das vezes, por razões íntimas e particulares, não os retira da guarida das senhas e autenticações para expô-los a outras pessoas, sobretudo seus familiares.<sup>88</sup>

E a violação, nesses casos, “ocorreria pelo mero conhecimento da informação ali contida, independentemente da efetiva divulgação destas.”<sup>89</sup> Essa constatação se torna mais evidente quando se coloca em perspectiva a potencialidade de violação a direitos da personalidade dos terceiros interlocutores do falecido, que podem, naturalmente, estar mortos ou vivos, o que é mais provável. O acesso ou descoberta de certas comunicações travadas em absoluta confidencialidade entre o morto, quando em vida, e alguém que ainda vive, por exemplo, traz em si um caráter invasivo e altamente violador dos direitos à privacidade e intimidade de ambos os interlocutores, como se os herdeiros, ao assumirem as posições jurídicas do *de cuius*, pudessem abstrair a existência dos terceiros interlocutores como também titulares

---

<sup>87</sup> PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. *Herança digital no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2020, p. 126.

<sup>88</sup> Numa abordagem ampla, autores aduzem que não “se deve presumir, abstratamente e de forma absoluta, que haveria expectativa de privacidade pelo *de cuius* no sentido de que aos herdeiros fosse interdito o acesso ao seu patrimônio digital. Certamente, a vontade do falecido há de ser soberana e respeitada, quando efetuada nos termos da lei. Todavia, na ausência de determinação do falecido, não é possível se intuir pressuposição, em termos abstratos e absolutos, de que ele tinha perspectiva de exclusão do acervo digital.

Ainda no sentido de se evitar generalizações, não se pode qualificar o acervo digital como um todo a partir de analogia com missivas confidenciais, mensagens íntimas ou mesmo diários. Não raro o armazenamento na nuvem se dá simplesmente por questões operacionais: a falta de espaço físico nas casas para guardar fotos, documentos, trabalhos, textos, livros, etc. (...).” TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo digital: controvérsias quanto à sucessão *causa mortis*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). *Herança Digital: controvérsias e alternativas*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 64.

<sup>89</sup> ZAMPIER, Bruno. Op. Cit., p. 136.

daquelas conversas. Destarte, é certo que os mesmos direitos da personalidade titularizados pelo morto também o são pelos terceiros com quem dialogava e interagia por meio das redes sociais digitais, de modo que a proteção efetiva aos direitos da personalidade ora proposta deve ser efetivada em face de todos os envolvidos na interação digital.

O titular da rede social, pois, no pleno exercício de sua autonomia privada e do direito ao segredo, que é direito da personalidade da esfera psíquica<sup>90</sup>, pode gravar de sigilo suas contas e comunicações, preservando as manifestações recônditas de sua consciência e de sua intimidade do conhecimento de terceiros. Não há razão para que, após a morte desse titular, essas garantias contra a intromissão alheia deixem de existir ou sejam devassadas.

Tem-se que “a revelação de determinadas informações, a depender do seu teor e da dinâmica da parentela, pode causar danos nefastos à tessitura familiar”<sup>91</sup> e/ou imbróglios de alta significância, terminando em mácula da memória, honra, imagem, intimidade, privacidade e dignidade do falecido, como também de terceiros – vivos ou já mortos – que participaram da esfera privada do falecido em questão. Em suma, situações tais encerram um potencial gigantesco de violação dos direitos da

---

<sup>90</sup> Sobre o direito ao segredo, cf. BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 8. ed., rev. aum. e mod, por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 187 e ss. Abordando sobre a extensão dos segredos protegidos, o autor aponta que “desfruta esse direito das qualidades próprias dos direitos da personalidade, mas tem na reserva total ou parcial, conforme se trate de interesse pessoal ou negocial, o seu âmago, caracterizando-se violação ao segredo tanto os atos de intromissão com os de divulgação e, ainda, os de uso indevido, em proveito próprio ou alheio, dos fatos considerados confidenciais.

O bem jurídico é o sigilo pessoal, profissional ou comercial, vale dizer, a reserva sobre o conhecimento de fatos pessoais íntimos, ou de técnicas, ou de direitos de uso empresarial. Traduz-se por verdadeiro poder de titularidade do saber, representando atitude mental de resguardo quanto a conhecimento de coisas, de procedimentos ou de feitos.

Importa, pois, em limitação da liberdade alheia, para efeito de evitar a sua intromissão, e, quando inteirada de seu conteúdo, elidir a transmissão a outrem, uma vez que violadora de direitos. Significa, assim, ausência de conhecimento por terceiros e, em alguns casos, impossibilidade de alcance, na medida em que resulta em saber que se isola e que o ordenamento cerca de obstáculos para que outrem não o atinja.” *Ibidem*, p. 188.

<sup>91</sup> PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. *Herança digital no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2020, p. 119.

personalidade do usuário morto, no caso, a ser encabeçada pelos próprios legitimados pela lei para tutelar a dimensão *post mortem* desses direitos.

A complexidade da vida social e dos arranjos familiares encerra inúmeras possibilidades em que a revelação de certos conteúdos existenciais acabaria em desajustamentos, conflitos e ressentimentos. Pense-se, por exemplo, no caso de um pai que descobre através de mensagens privadas de seu filho falecido que este mantinha um relacionamento ilícito com a madrasta<sup>92</sup>, ou de uma família com convicções religiosas ortodoxas que toma conhecimento da orientação sexual homoafetiva de um seu membro que veio a óbito, fato até então desconhecido. São, explicitamente, cenários factíveis e inevitáveis diante de um acesso indiscriminado ao conteúdo existencial transmitido automaticamente. A disciplina legal da herança digital não pode, simplesmente, descurar desses relevantes aspectos.

---

<sup>92</sup> Ibidem, p. 120.

## 8. PERSONALIDADE DO DE CUJUS COMO LIMITE À SUCESSÃO DE BENS EXISTENCIAIS

Como se demonstrou em itens anteriores, a tese da ampla sucessão dos bens digitais, compreendendo os de ordem patrimonial e existencial, é a agenda mais adequada ao ordenamento jurídico brasileiro. Com base na doutrina de Karina Nunes Fritz<sup>93</sup>, apontou-se que esta constatação se justifica a partir de uma possível incoerência axiológica propiciada pela vedação do acesso aos herdeiros ao conteúdo existencial, acompanhada da utilização exclusiva e comercialização pelos conglomerados digitais, sendo que são os familiares os entes legitimados pela lei para a defesa póstuma dos direitos da personalidade do falecido.

Igualmente, falta legitimidade formal/democrática e material aos conglomerados digitais para se substituírem ao legislador na disposição de regras sobre o que deve ou não deve ser transmitido aos herdeiros do acervo digital do *de cuius*, bem como para se sobreporem aos familiares, entes legitimados para a defesa póstuma dos direitos da personalidade, na divisão e destinação dos bens digitais.

Enfim, apontou-se como justificativa maior à plena transmissibilidade do conteúdo digital que o contrário disto representaria um rompimento desnecessário ou uma quebra normativa com o princípio da sucessão universal, formalizado no artigo 1.784 do Código Civil, como também do secular princípio da *saisine*, pelo qual os herdeiros assumem imediatamente as posições jurídicas do morto. Bem assim que a autora acima mencionada aduz que “se primeiro há de se fazer a triagem do conteúdo patrimonial e existencial da herança digital, logicamente não mais ocorre a transmissibilidade automática da herança.”<sup>94</sup>

No tocante aos bens digitais imbuídos de repercussão econômica, que integram as relações jurídicas patrimoniais do falecido, é facilmente concebível a transmissão automática aos herdeiros, restando clara a sua possibilidade jurídica. Assim como todos os bens marcados pelo viés da apreciação econômico-financeira, que integram o patrimônio do sujeito, são naturalmente sucessíveis *causa mortis*, também os bens

---

<sup>93</sup> FRITZ, Karina Nunes. Op. Cit., passim.

<sup>94</sup> Ibidem, p. 200.

digitais com essa característica inerente seguirão o caminho da transmissão automática, pela evidente razão de que não poderia ser diferente, já que são englobados pela universalidade de direito que é o patrimônio.

Complexa é a questão referente à transmissibilidade dos bens digitais existenciais, assim compreendidos, genericamente, como toda informação inserida na rede mundial de computadores que é capaz de gerar repercussões extrapatrimoniais.<sup>95</sup> Nessa senda, são o saldo de fotos, vídeos, sons, textos, diálogos travados em intimidade e, muitas vezes, em segredo, emoções, pensamentos e ideias externadas, gostos e preferências – ou seja, tudo o que não é, a princípio, passível de valoração econômica, sendo, pois, reflexos dos direitos da personalidade.

Esses bens existenciais não são, por sua natureza, essencialmente aptos a serem transmitidos *causa mortis*, uma vez que se vinculam diretamente à personalidade de alguém que, como é notório, se extinguiu com a morte<sup>96</sup>. A peculiaridade em causa é a localização desses bens, qual seja, o meio digital propiciado pela Internet, que faz com que os bens existenciais, na qualidade de reflexos da personalidade do *de cuius*, se protraiam no tempo para além da morte física.

É justamente esse prolongamento que reclama a possibilidade jurídica da deixa aos herdeiros dos bens digitais existenciais, consoante as razões expostas linhas acima em defesa da tese da ampla sucessão. De fato, os familiares são os legitimados pela lei para a defesa póstuma dos direitos da personalidade de um seu ente falecido e, bem assim, também o serão dos reflexos ou reverberações desses direitos personalíssimos constantes na rede.

Contudo, a transmissão em si dos bens digitais existenciais não retira destes o caráter personalíssimo. Vale dizer, após a transferência da titularidade respectiva para os herdeiros, que assumem as posições jurídicas do morto, o conteúdo extrapatrimonial ou existencial manterá essas características ínsitas de pertencimento à esfera íntima de alguém. Assim, tem-se que nem o óbito nem a aceita

---

<sup>95</sup> ZAMPIER, Bruno. Op. Cit., p. 116 e 117.

<sup>96</sup> Nesse sentido é a clássica doutrina de Serpa Lopes: “Com a morte, extinguem-se todos os direitos personalíssimos do ‘de cuius’, para só se transmitirem os direitos patrimoniais”. LOPES. Miguel Maria de Serpa. Curso de Direito Civil. Introdução, Parte Geral e Teoria dos Negócios Jurídicos. v. 1. 4. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S. A., 1962, p. 265.

hereditabilidade têm o condão de retirar de tais dados a privacidade, pelo que continuarão merecedores do máximo respeito, deferência e proteção jurídica, nessa qualidade.

Acham-se frente a frente, pois, duas realidades: a uma, que não há como suplantar as razões que refutam a teoria da intransmissibilidade, sobretudo as que apontam um possível rompimento com os princípios da sucessão universal e da *saisine*; a duas, que os bens digitais existenciais transmitidos automaticamente continuam personalíssimos e, que, nessa qualidade, estão passíveis de serem alvitados pelos herdeiros, a quem incumbe o dever legal de defesa dos direitos da personalidade, mas não de disposição irrestrita daquele conteúdo que é manifestação dessa classe de direitos.

Com efeito, os direitos da personalidade “são inerentes à pessoa, intransmissíveis, inseparáveis do titular”, e por isso mesmo “são absolutos, indisponíveis, irrenunciáveis, imprescritíveis e extrapatrimoniais”.<sup>97</sup> Essas qualidades ou características constam também, naturalmente, dos reflexos personalíssimos materializados na rede, que detêm a mesma essência dos direitos a partir dos quais se originaram. Como afirmado alhures, nem o óbito do titular, tampouco a justificada transmissibilidade desses bens, têm o condão de retirar-lhes esses traços particulares.

É nesse contexto de choque entre realidades jurídica e dogmaticamente aceitáveis, mas, a princípio, dissonantes, que se apresenta o problema sobre o qual se debruça a presente investigação científica: diante da premissa teórica segundo a qual “a solução mais coerente com a dogmática e o sistema sucessório é permitir a transmissibilidade da herança digital aos herdeiros, exceto se o falecido dispôs em sentido contrário”<sup>98</sup>, e do sistema de proteção de dados do direito brasileiro e dos princípios que orientam o respeito à honra, imagem, privacidade e intimidade dos usuários, os sucessores podem dispor de forma irrestrita do conteúdo existencial constante em redes sociais de um utilizador falecido?

A natureza dos bens digitais existenciais, que se apresentam como manifestações personalíssimas e de cunho estritamente individual, inevitavelmente se

---

<sup>97</sup> AMARAL, Francisco. *Direito Civil: Introdução*. 10. ed. revista e modificada. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 354.

<sup>98</sup> FRITZ, Karina Nunes. *Op. Cit.*, p. 208.

impõe como uma limitação a qualquer disposição sobre eles efetivada por terceiros que não o seu titular originário, ainda que sucessores. Há uma espécie de ônus<sup>99</sup> que recai sobre a administração do acervo digital existencial, que decorre mesmo da essência personalíssima dos bens existenciais e do dever legal incumbente aos herdeiros de levar a cabo a proteção e defesa póstuma dos direitos da personalidade do *de cuius*, como também das reverberações digitais daquela personalidade extinta.

Esse ônus consiste em um compromisso de preservar ao máximo a vontade, manifestada ou implícita (através da aposição de senhas, por exemplo) e os direitos da personalidade do falecido, notadamente a honra, a imagem, a privacidade e a intimidade, o que perpassa pela hipótese de os herdeiros não acessarem o acervo existencial, por opção ou por imposição legislativa, ainda que sobre eles recaia a titularidade por razões sucessórias.

*In casu*, os direitos da personalidade do falecido prevalecem sobre os direitos sucessórios dos herdeiros, pois o sistema jurídico brasileiro alçou o princípio da dignidade da pessoa humana a elevado patamar constitucional, sendo os direitos da personalidade destacamentos desse grande imperativo que orienta todo o ordenamento jurídico<sup>100</sup>. A decorrência direta desse princípio maior promove os

---

<sup>99</sup> “O que surge aos familiares é uma situação subjetiva complexa, com faculdades, obrigações e ônus direcionados à tutela dos interesses decorrentes das projeções póstumas da personalidade do ente falecido, o que não se confunde com a sucessão hereditária da situação jurídica subjetiva existencial. A tutela póstuma prevista no Código Civil corresponde, assim, a um novo instrumento individualizado para a tutela de interesses extrapatrimoniais da pessoa falecida. Esses interesses se explicam pela transcendência temporal da personalidade para além da finitude humana, ou seja, embora a subjetividade seja extinta com a morte (*mors omnia solvit*), certos elementos da personalidade subsistem por mais tempo. São essas as marcas deixadas pela existência humana, cujo respeito é, antes de tudo, um dever ético daqueles que vivem.” COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Tutela póstuma dos direitos da personalidade e herança digital. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira (coord.). *Herança Digital: controvérsias e alternativas*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 112.

<sup>100</sup> Acerca de uma eventual colisão entre o direito fundamental à herança e o direito fundamental à privacidade, que é também um direito da personalidade, “há que prevalecer aquele que melhor visa a garantia da dignidade da pessoa humana, na espécie consubstanciada na proteção da intimidade e da honra da pessoa falecida, já que embora a personalidade tenha se extinguido com a morte, merece especial proteção e não poderia ser violada pelos próprios titulares a quem a lei conferiu capacidade para pleitear essa proteção.” AUGUSTO, Naiara Czarnobai; OLIVEIRA, Rafael Niebuhr Maia de. A

direitos da personalidade a um status privilegiado, merecedor de “uma tutela jurídica ‘mais reforçada’, em razão da “particularidade original de ter um objeto inerente ao titular que é a sua própria pessoa, considerada nos seus aspectos essenciais e constitutivos pertinentes à sua integridade física, moral e intelectual”.<sup>101</sup>

Assim, não se pode perder de vista que “os direitos da personalidade, cada vez mais desenvolvidos para uma proteção maior do ser humano, voltam-se para a realização da dignidade da pessoa”, perspectiva na qual Roxana Cardoso Brasileiro Borges afirma, sobre esses direitos, que “talvez um dia venham a ser chamados de direitos da dignidade”.<sup>102</sup>

A transmissão dos bens digitais existenciais aos herdeiros não pode, em detrimento de ser a opção mais adequada à sistemática jurídica pátria, descurar dessas peculiaridades. Pelo contrário, a ciência de que o acervo transmitido é personalíssimo, como também das consequências jurídicas dessa circunstância, deve orientar e delimitar todo o tratamento a ser conferido ao conjunto existencial deixado aos herdeiros, funcionando como uma limitação natural. De fato, pensa-se, o ordenamento jurídico não pode albergar outra disciplina aos bens existenciais que não a vinculada à proteção máxima e efetiva aos direitos da personalidade respectivos.

A hipótese que se levanta, nessa senda, é a de que deve haver uma conciliação entre aquelas duas realidades supra indicadas, quais sejam, a possibilidade jurídica de transmissão integral de todo o acervo digital e a permanência do caráter personalíssimo dos bens existenciais transmitidos automaticamente, consoante fundamentação desenvolvida alhures.

Nessa perspectiva, a titularidade dos bens e ativos digitais conferida aos herdeiros não retira destes o dever legal de proteção e defesa dos direitos da personalidade do morto a que sucederam nas posições jurídicas, especificamente, no

---

possibilidade jurídica da transmissão de bens digitais “causa mortis” em relação aos direitos personalíssimos do “de cujus”. In: Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: Mídias e Direitos da sociedade em rede, 3, 2015, Santa Maria - RS. Anais do 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: Mídias e Direitos da sociedade em rede. ISSN ° 2238-9121. Santa Maria - RS, 2015. Online. Disponível em: [6-16.pdf \(ufsm.br\)](#) Acesso em: 14 nov. 2021.

<sup>101</sup> AMARAL, Francisco. *Direito Civil: Introdução*. 10. ed. revista e modificada. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 355.

<sup>102</sup> BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Disponibilidade dos direitos de personalidade e autonomia privada*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 16.

tocante aos conteúdos existenciais, que decorrem dessa classe de direitos e a ela permanecem vinculados após a morte do titular originário.

De outra forma, “a legitimação para a tutela póstuma dos direitos da personalidade não se confunde com a sucessão hereditária desses direitos”, que de fato não acontece, “de modo que a atuação dos familiares sobre o conteúdo digital deixado pela pessoa falecida é, portanto, limitada à preservação do núcleo afirmativo da personalidade construído em vida pelo *de cuius*.”<sup>103</sup>

Ato contínuo, propõe-se que o pleno uso, gozo e fruição dos bens digitais existenciais pelos herdeiros encontra óbice na proteção dos direitos da personalidade e dos direitos fundamentais de privacidade do usuário falecido, resguardados pelo Código Civil e pela Lei Geral de Proteção de Dados, sob o manto da Constituição Federal de 1988.

Noutra vertente, para além das garantias constitucionais e estritamente legais acima mencionadas, a limitação da disposição do conteúdo existencial pelos herdeiros em razão da natureza personalíssima de tal acervo justifica-se, também, no imperativo ético e de boa-fé que deve orientar as relações de consumo – *in casu*, travadas entre as plataformas digitais e os usuários do serviço – e todas as relações de direito privado<sup>104</sup>, como a sucessão.

A orientação ora tomada não deve ser presumida, posto que restaria sujeita, dessa forma, a prevalecer inócua. Deve ser determinada pela lei, que imporia aos herdeiros do conteúdo existencial digital obrigações referentes à preservação máxima dos direitos da personalidade do *de cuius*, como, por exemplo, o dever de não acessar arquivos de conversas resguardados por senha<sup>105</sup>, conservando a privacidade e

---

<sup>103</sup> COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Op. Cit., p. 118.

<sup>104</sup> Sobre tema, amplamente, MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no Direito Privado*. Critérios para sua aplicação. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

<sup>105</sup> Segundo Livia Teixeira Leal, “não se pode descurar que há uma expectativa de privacidade maior no que se refere à utilização da rede, inclusive em relação ao acesso de determinados conteúdos após a morte. Quando um indivíduo cria e utiliza uma conta protegida mediante senha, há, ao menos de forma geral, uma expectativa de que terceiros não terão acesso às informações privadas ali constantes. No caso dos bens físicos, como diários, anotações, cartas etc., já se sabe de antemão que, após a morte do seu titular, os familiares poderão ter acesso a esses bens, o que, contudo, não ocorre com o conteúdo constante na rede protegido por senha.” LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. *In: Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*.

intimidade do falecido; ou o dever de finalizar a continuidade de certas contas digitais, numa hipótese de limitação legal da autonomia privada<sup>106</sup>.

A propósito, a exceção que deve ser a limitação da autonomia privada, *in casu*, aplicada aos herdeiros do usuário falecido, se apresenta como meio de concreção da dignidade humana do *de cuius*, na medida em que voltada à proteção póstuma dos seus direitos da personalidade, que decorrem mesmo do referido princípio da dignidade da pessoa humana.

Sendo “que a autonomia privada funciona com um elemento importante à concreção e promoção da pessoa humana”<sup>107</sup> no plano individual, no sentido da autodeterminação e construção da própria identidade, no plano relacional da situação jurídica complexa da transmissão *causa mortis* do conteúdo digital existencial recai sobre os herdeiros um dever de proteção e não ingerência sobre a afirmação da autonomia do usuário no meio digital, que se protraí no tempo após a morte do titular, sob pena de se macular a sua dignidade.

Há que se pensar, assim, numa limitação à autonomia dos herdeiros sobre a disposição dos bens digitais existenciais também como forma de dar concretude à dignidade humana do falecido, expressa nas manifestações personalíssimas do conteúdo existencial virtual.

Nesse aspecto, o arquivado Projeto de Lei nº 4.847/2012, de autoria do então Deputado Federal Marçal Filho – PMDB/MS, que pretendia acrescentar um Capítulo II-A e os artigos. 1.797-A a 1.797-C ao Código Civil, conforme afirmado em item anterior, se coadunava com a linha de pensamento aqui desenvolvida, na medida em que, ao tempo em que albergava a possibilidade de sucessão integral do conteúdo digital do falecido, acertadamente, propunha limites à disposição dos bens digitais pelos herdeiros, definindo taxativamente as direções a serem tomadas pelos

---

Belo Horizonte, v. 16, p. 187, abr./jun. 2018. Online. Disponível em: [Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital | Teixeira Leal | Revista Brasileira de Direito Civil \(ibdcivil.org.br\)](#) . Acesso em: 14 nov. 2021.

<sup>106</sup> Sobre as restrições à autonomia privada no direito das famílias, SOUZA, Paloma Braga de Araújo. *Constitucionalidade das Restrições à Autonomia Privada no Direito das Famílias*. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2016. Disponível em: [RI UFBA: Constitucionalidade das restrições à autonomia privada no direito das famílias](#) Acesso em: 30 out. 2020.

<sup>107</sup> REQUIÃO, Maurício. Autonomia privada como elemento de concreção da dignidade da pessoa humana: considerações preliminares. In: REQUIÃO, Maurício (coord.). *Discutindo a autonomia*. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2014, p. 21.

sucessores quanto a destinação das “contas” digitais do *de cuius*.

A crítica que se teceu em relação ao retro mencionado projeto de lei foi no sentido de que a disposição textual de que caberia aos herdeiros “definir o destino das contas do falecido”<sup>108</sup> conduziria a matéria a um elevado grau de generalização, abarcando limitações tanto para os bens digitais existenciais quanto para os bens digitais patrimoniais, não se justificando qualquer restrição a estes, vez que não compõem o acervo personalíssimo. As restrições legais devem cingir-se às expressões digitais existenciais, em referência aos direitos da personalidade nelas contidos.

Se a personalidade do indivíduo se encerra com a morte, e sendo certo que as redes sociais têm o condão de projetar essa personalidade e seus reflexos (intimidade, privacidade, imagem, honra, etc.) para além da morte, tem-se que o dever dos sucessores é garantir esse encerramento, e não fazer uso irrestrito do conteúdo. Naturalmente, o controle dessa limitação se daria judicial ou extrajudicialmente e pelo Ministério Público, cabendo uma regulação específica para, por exemplo, determinar aos herdeiros a finalização das contas em redes sociais do morto num lapso de tempo após a lavratura da certidão de óbito.

Seriam abarcadas, também, aquelas situações em que o falecido não possui familiares na condição de sucessores, dispondo dos bens em favor de terceiros, entidades ou instituições, ou, não havendo disposição, a incorporação dos mesmos ao patrimônio do Estado, no caso, o Município onde foi aberta a sucessão.

Não seria razoável que o poder público tivesse acesso ou pudesse utilizar a seu modo o conteúdo existencial digital de um cidadão após a sua morte, sob pena de grave violação aos direitos da personalidade do falecido. A situação é a mesma: à falta de testamento ou outra disposição de derradeira vontade, o conteúdo existencial digital do falecido acompanha os demais bens para o patrimônio do Estado, que, por sua vez, sobre ele terá atuação e ingerência limitada pela lei.

Em suma, o conteúdo existencial presente nas redes sociais de um usuário falecido decorre dos direitos da personalidade desse indivíduo, funcionando essa

---

<sup>108</sup> BRASIL. *Projeto de Lei nº 4.847, de 2012*. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Senado Federal. Brasília, 2012. Disponível em: [Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](http://portal.da.camara.br) Acesso em: 12 nov. 2021.

categoria de direitos subjetivos e personalíssimos como uma barreira natural à eventual disposição daquele acervo a ser perpetrada pelos herdeiros quando de sua transmissão automática, em razão da morte do usuário titular.

O objetivo único e exclusivo da transmissão dos bens digitais existenciais, nesse sentido, é preservar ao máximo os direitos da personalidade do falecido<sup>109</sup>, especialmente sua honra, imagem, privacidade, intimidade e segredo, que repercutem diretamente nos valores boa fama e respeitabilidade, tanto no plano familiar restrito quanto a nível coletivo. O fundamento da tutela póstuma dos direitos da personalidade é mesmo proteger esses direitos e suas emanações, seja no mundo real, seja no plano virtual.

Nessa ordem de coisas, e diante do atual silêncio legislativo sobre a matéria, há que se falar no desenvolvimento de critérios objetivos voltados para a gestão do acervo digital de alguém que falece, sobretudo para a delimitação dos bens de natureza patrimonial ou existencial, orientando-se pelo ideal de preservação da vontade e dos direitos da personalidade do falecido.

É assertiva a proposição de Everilda Brandão Guilhermino no sentido de que é o direito de acesso, que não é a apropriação tradicional, mas a “proposta de uma experiência sobre os bens, de forma eficiente, sustentável e solidária”<sup>110</sup>, que “será um instrumento de grande relevância para separar o conteúdo digital a ser entregue aos herdeiros daquele que deverá apenas ser acessado e também daquele que será inacessível.”<sup>111</sup>

A autora, portanto, divide o acervo digital sob o prisma da acessibilidade *post mortem*, para além da dicotomia entre bens digitais patrimoniais e existenciais, retro desenvolvida, orientando uma “separação entre o que tem valor econômico (e

---

<sup>109</sup> Assim, segundo Maici Barboza dos Santos Colombo, “a situação jurídica subjetiva que surge aos familiares quando do falecimento do titular dos direitos da personalidade se investem de função protetiva e, por isso, são limitados por eventuais manifestações em vida do falecido ou, não as tendo deixado, pela reconstrução de sua memória biográfica. Ao objetivo da tutela póstuma é proteger, não desenvolver uma personalidade ou sua emanação.” COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Op. Cit., p. 114.

<sup>110</sup> GUILHERMINO, Everilda Brandão. Direito de acesso e herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). *Herança Digital: controvérsias e alternativas*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 97.

<sup>111</sup> Ibidem, p. 99.

portanto, sucessível), o que tem valor afetivo (portanto, acessível sem transmissão aos herdeiros) e o que é inacessível.”<sup>112</sup> Desenvolvendo-se esta concepção, tem-se que a parcela do acervo digital dotada de repercussão econômica, ou seja, os bens digitais patrimoniais, é plenamente transmissível. É o caso de arquivos adquiridos em vida pelo falecido, como livros eletrônicos, CD’s virtuais e até mesmo projetos profissionais, por exemplo.

Na sequência, estariam aqueles bens “que não permitem transmissão de titularidade, mas que podem gerar um direito de acesso dos herdeiros”<sup>113</sup>, em razão do conteúdo afetivo que albergam. É o caso, por exemplo, da parte pública das redes sociais digitais. O saldo de postagens contendo fotos, vídeos e depoimentos endereçados aos seguidores ou “amigos” em uma rede social contém, naturalmente, traços da vida do sujeito, e desencadeiam um interesse de afeto dos herdeiros no contato com esse material, a título de memória do ente querido morto.

Frise-se que esta situação em específico, segundo a mencionada autora, permite tão só um direito de acesso, que limita a disposição da rede social pelos herdeiros, não havendo que se falar em transmissão da titularidade da conta. Essa premissa impede, por exemplo, atos de continuidade ou alteração do perfil de rede social, como a publicação de novos conteúdos ou recepção de novos seguidores.

Tem-se que “o impedimento de alteração do acervo se justifica porque nas redes sociais se registra um modo de viver, com suas escolhas pessoais, profissionais, afetivas. Isso não pode ser continuado por outra pessoa.”<sup>114</sup> Contudo, ressalta-se, tal conteúdo “precisa ser transmitido, não nos moldes tradicionais de transmissão de bens, mas pode ficar acessível a todos os herdeiros, como forma de afeto e de preservação da memória do falecido.”<sup>115</sup> Esse posicionamento se coaduna com entendimento desenvolvido neste trabalho de que o conteúdo existencial deve ser transmitido aos herdeiros, mas que há um limite de disposição dos bens existenciais decorrente da sua natureza personalíssima.

---

<sup>112</sup> Ibidem, p. 100.

<sup>113</sup> Ibidem, p. 101.

<sup>114</sup> GUILHERMINO, Everilda Brandão. Direito de acesso e herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). *Herança Digital: controvérsias e alternativas*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 101.

<sup>115</sup> Ibidem, p. 101.

Na análise ora em deslinde, restam, pois, aqueles “bens digitais inacessíveis aos herdeiros, como conversas privadas em salas virtuais ou contas de e-mails, que devem resguardar a privacidade do morto”<sup>116</sup>. Com efeito, “muitas vezes nessas conversas surgem assuntos que o falecido não queria ver divulgação, a exemplo de relações amorosas ou relações comerciais duvidosas.”<sup>117</sup> É o caso da parte privada das redes sociais, como aquelas em que se travam diálogos com terceiros, ou das contas e perfis sociais resguardados por senhas.

A natureza personalíssima desse conteúdo existencial, acompanhada da vontade de autopreservação da intromissão alheia implícita na existência de senhas, barra o direito de acesso dos herdeiros, em que pese a transmissão, nos termos em que sustentada no presente trabalho.

Do exposto, conclui-se pela inafastabilidade do caráter personalíssimo dos bens digitais existenciais constantes em redes sociais, que nessa qualidade devem ser preservados. Inclusive, a aceitação da sua transmissibilidade integra o ideal de preservação, haja vista a legitimação dos herdeiros para proteger os reflexos póstumos da personalidade do defunto. Nesse contexto, a incidência da organização proposta pelo direito de acesso funciona como destacado instrumento de separação do conteúdo digital entre o que é e o que não é disponível pelos herdeiros, num critério objetivo, em atenção à concessão de máxima efetividade à vontade do *de cuius* e aos seus direitos da personalidade.

---

<sup>116</sup> Ibidem, p. 101.

<sup>117</sup> Ibidem, p. 101.

## 9. PROTEÇÃO DE DADOS DO USUÁRIO FALECIDO

O advento da Internet no Brasil e a consolidação generalizada de novas formas de interação social propiciadas pelo ambiente virtual, como as redes sociais, exigiu do Poder Legislativo uma regulamentação específica do uso dessa tecnologia e dos aspectos a ela inerentes. Tal se deu, a princípio, através da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que instituiu o denominado Marco Civil da Internet.

Em linhas gerais, “a base axiológica da referida legislação funda-se nos princípios da Neutralidade, Privacidade e do Registro dos Acessos, que garantem o bom uso da rede e asseguram a confiabilidade nas relações entabuladas no ambiente digital”.<sup>118</sup> No tocante à privacidade, a sua proteção é elencada como princípio do uso da internet no Brasil, no artigo 3º, I, da Lei nº 12.965/2014, e colocada como direito fundamental do usuário<sup>119</sup> no artigo 7º desta Lei, do qual decorrem as principais garantias: inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (inciso I); a inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei (inciso II); inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial (inciso III.); e o não fornecimento a terceiros dos dados pessoais do usuário, inclusive registros de acesso (inciso VII).<sup>120</sup>

Após os avanços em termos de direitos e garantias inaugurados pelo Marco Civil da Internet<sup>121</sup>, sobretudo no plano macro ou geral, a disciplina do uso dessa tecnologia

---

<sup>118</sup> SOUZA FILHO, Antônio Marcelo Barbosa. Responsabilidade civil dos fornecedores de bens e serviços no *e-commerce*: análise à luz dos princípios da confiança e da boa-fé objetiva. In: SILVA, Joseane Suzart Lopes da (coord.); SÃO THIAGO, Lucas da Silva (org.). *Proteção dos dados pessoais dos consumidores e práticas abusivas no setor digital*. Economia do compartilhamento e comércio eletrônico. 1. ed. Salvador: Editora Paginae, 2020, p. 574.

<sup>119</sup> MARTINS, Guilherme Magalhães. *Contratos Eletrônicos de Consumo*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 256.

<sup>120</sup> Art. 7º, I, II e III. BRASIL. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: [L12965 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br/L12965) Acesso em: 13.11.2021.

<sup>121</sup> Tecendo pertinentes críticas ao Marco Civil da Internet, sobretudo acerca da impossibilidade jurídica de regulação de uma rede mundial de computadores por meio de lei de um único país, cf. TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. Scielo Brasil. Estud. av. 30 n. 86. São Paulo: jan./abr. 2016. Online. Disponível em: [SciELO - Brasil - Marco](http://SciELO - Brasil - Marco)

no Brasil, do ponto de vista individual, foi encetada pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Esta legislação concedeu notável importância à proteção e preservação da privacidade e demais direitos da personalidade correlatos no âmbito da rede mundial de computadores, propondo em seu artigo 1º o objetivo principal de “proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.”

Bem assim que são postos como fundamentos da disciplina da proteção de dados pessoais no Brasil, no artigo º da Lei, o respeito à privacidade (inciso I), a autodeterminação informativa (inciso II), a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem (inciso IV) e os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (inciso VII)<sup>122</sup>. O acervo digital de um usuário de rede social falecido, sobretudo em seu viés existencial, nessa senda, indubitavelmente constitui-se de dados pessoais daquele indivíduo, sendo plenamente aplicáveis as regras e princípios da LGPD também à dimensão *post mortem* da proteção desses dados, não havendo qualquer restrição legal a esta orientação..

A própria Lei, para os fins a que se propõe, conceitua dado pessoal como a “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável” (Art. 5º, inciso I), e dados pessoais sensíveis como aqueles “sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural” (Art. 5º, inciso II).<sup>123</sup>

Claro está que os bens digitais existenciais, especificamente, aqueles constantes em redes sociais, enquanto manifestações de direitos personalíssimos de um usuário falecido, enquadram-se no conceito legal de dado pessoal e/ou de dado pessoal sensível, pois sempre serão informações – em caráter genérico e amplo, qualquer material referente à individualidade do sujeito – relacionadas à pessoa

---

[Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo](#) .Acesso em: 14 nov. 2021.

<sup>122</sup> BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Disponível em: [L13709 \(planalto.gov.br\)](#). Acesso em: 14.11.2021.

<sup>123</sup> BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Disponível em: [L13709 \(planalto.gov.br\)](#). Acesso em: 14.11.2021.

natural, podendo ser caracterizadas como sensíveis a depender do conteúdo que possuem.

Corroborando esse entendimento a doutrina de Bruno Bioni, para quem “um dado, atrelado à esfera de uma pessoa, pode se inserir dentro dos direitos da personalidade”, devendo, para tanto, ser “adjetivado como pessoal, caracterizando-se como uma projeção, extensão ou dimensão do seu titular”.<sup>124</sup> Segundo o autor, esta constatação “acaba por justificar dogmaticamente a inserção dos dados pessoais na categoria dos direitos da personalidade, assegurando, por exemplo, que uma pessoa exija a retificação de seus dados pessoais para que a sua projeção seja precisa.”<sup>125</sup>

Nessa perspectiva, a proteção e preservação dos direitos da personalidade do usuário morto encontra forte respaldo na LGPD, que está fundamentada nos valores da privacidade, inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, e no livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Ora, sendo o ordenamento jurídico um sistema orgânico de regras e princípios que se autorregula e elimina suas próprias lacunas e antinomias<sup>126</sup>, não se pode conceber uma proteção ampla e completa para os dados pessoais de um usuário vivo e reduzir tal proteção aos dados de um usuário morto, como se o evento morte tivesse o condão de modificar a natureza pessoal, personalíssima e eventualmente sensível desses dados.

Com efeito, a existência digital dos bens existenciais permanece para além da morte do seu titular e tende a se prospectar no tempo naquele ambiente caso não lhe seja conferido um destino. Vale dizer, aquele conjunto de informações só se movimenta mediante a conduta ativa de algo ou alguém, que deixa de ser o titular, que ora é morto. Nessa perspectiva, mesmo se entendendo que “os dados digitais que dizem respeito à privacidade e à intimidade da pessoa, que parecem ser a regra, devem desaparecer com ela”<sup>127</sup>, essa terminação não é automática, porque excede ao plano analógico, necessitando ser encaminhada para esse fim.

---

<sup>124</sup> BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 64-65.

<sup>125</sup> *Idem*, p. 65.

<sup>126</sup> BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*, 6. ed. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1995, *passim*.

<sup>127</sup> TARTUCE, Flávio. *Herança digital e sucessão legítima – primeiras reflexões*. Migalhas, 2018. Disponível em: [Herança digital e sucessão legítima - primeiras reflexões - Migalhas](#). Acesso em: 14.11.2021.

Conforme desenvolvido em itens anteriores deste trabalho, as regras de sucessão do direito brasileiro conduzem à afirmação de que o conteúdo existencial deve acompanhar o caminho dado aos bens patrimoniais e ser transmitido aos sucessores legítimos, uma vez que recai sobre essas pessoas o dever legal da defesa póstuma dos direitos da personalidade do ente falecido e, naturalmente, das manifestações destes na rede.

As disposições da LGPD acerca da proteção de dados pessoais dos usuários da Internet, tanto dos vivos quanto dos que morreram, sistemática e logicamente, servem igualmente para reforçar o entendimento aqui proposto e desenvolvido de que a livre disposição dos bens existenciais deixados aos herdeiros encontra óbice na proteção dos direitos da personalidade do titular originário, especialmente a privacidade, honra e imagem, dos quais o acervo existencial digital é expressão e manifestação. Alguns autores, inclusive, elevam a proteção de dados à condição de um novo direito da personalidade, e não uma evolução do direito à privacidade ou a uma categoria autônoma.<sup>128</sup>

A transmissão integral dos bens digitais, sem distinção entre patrimoniais e existenciais, justifica-se na medida em que é a agenda mais adequada aos princípios da sucessão universal e da *saisine*. Contudo, a natureza dos bens existenciais não permite sobre estes uma disposição qualquer, irrefreada e desmedida, senão no âmbito da autonomia privada do indivíduo que lhe deu causa, ou que os originou. Estando essa pessoa natural morta, qualquer disposição que se faça sobre os bens existenciais deixados está limitada e restrita em decorrência das regras e valores que orientam a proteção dos direitos da personalidade e dos dados pessoais.

A ausência de limites para o tratamento dos bens existenciais pelos sucessores desemboca em duas possibilidades: por um lado, a de uma incoerência sistemática, uma vez que sobre os mesmos dados pessoais o ordenamento jurídico estaria conferindo proteção diferenciada, para mais ou para menos, a depender da condição de vivo ou morto do seu titular, parecendo irrelevante a imutabilidade dos dados; por outro, estar-se-ia chancelando violações aos direitos da personalidade a cargo dos próprios familiares/successores, ou seja, por aqueles que têm o dever legal de proteger

---

<sup>128</sup> BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 92-93.

postumamente esses direitos<sup>129</sup>.

Assim, a efetiva proteção dos dados pessoais e dos direitos da personalidade do usuário da Internet e, especificamente, do utilizador de redes sociais digitais, deve perpassar necessariamente pela harmonização entre os ideais de ampla sucessão do acervo digital e preservação máxima dos direitos personalíssimos, o que só se apresenta faticamente possível mediante o estabelecimento de limites à disposição do acervo existencial deixado aos herdeiros.

Trata-se, portanto, de matéria legislativa necessária e urgente. Cabe a lei federal regular o tema da transmissão do conteúdo existencial digital com atenção à peculiaridade desse conjunto de bens, que constitui-se de expressões e manifestações de direitos personalíssimos que permanecem no gozo de proteção jurídica mesmo após a morte do seu titular. A proteção *post mortem* dos direitos da personalidade e dos dados pessoais, assim, é a barreira diante da qual se paralisa o direito à herança digital.

---

<sup>129</sup> Gustavo Santos Gomes Pereira, aduzindo que os termos do Projeto de Lei nº 6.468/2019, em tramitação no Congresso Nacional, prejudica sobremaneira a defesa póstuma dos direitos da personalidade do *de cuius*, aponta que “a proposição, ao garantir aos herdeiros a transmissão de ‘todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais’ do falecido, sem excepcionar qualquer conteúdo, tampouco estabelecer condição alguma, em determinados casos acaba transformando aqueles, ao invés de protetores dos direitos personalíssimos deste, nos seus próprios violadores, o que é especialmente preocupante sobretudo quando se dá conta de que justamente a certos herdeiros foi conferida a legitimidade para levar a efeito tal proteção (...)”. PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. *Herança digital no Brasil. Os impactos de sua proposta de tutela sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2020, p. 126.

## 10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O domínio da tecnologia digital no mundo contemporâneo é uma realidade inafastável e de tendência crescente. Os modos da vida em sociedade restaram profundamente alterados pelas novas configurações instaladas pela rede mundial de computadores e seus múltiplos instrumentos, de modo que, atualmente, praticamente nada pode prescindir, em maior ou menor medida, do meio digital. É o tempo em que a relação entre o virtual e o real se torna interdependência, e a regra é estar conectado.

Um dos acontecimentos mais marcantes dessa novel conformação econômica e sociocultural foi o surgimento das redes sociais digitais, espaços de interação virtual entre pessoas dos mais variados espectros sociais, que se relacionam através do compartilhamento contínuo de fotos, vídeos, sons, textos e outros recursos. O conteúdo das redes sociais, portanto, é propriamente o saldo desse material depositado naquele ambiente pelos seus utilizadores, configurando a classe dos denominados bens digitais.

Tais bens são classificados em patrimoniais, quando integram o patrimônio do sujeito; ou extrapatrimoniais ou existenciais, quando vinculados aos direitos da personalidade, razão pela qual gozam da proteção reconhecida a esses direitos subjetivos do titular. Diante da existência desses bens é que surge a problemática da sua transmissão em razão da morte do titular, no que se convencionou chamar de herança digital.

As premissas teóricas adotadas neste trabalho orientam para a maior adequação da tese da ampla sucessão dos bens digitais, tanto patrimoniais quanto existenciais, notadamente aqueles constantes em redes sociais digitais. Se por um lado é clara a possibilidade jurídica da transmissão aos herdeiros dos bens digitais com viés patrimonial, que naturalmente acompanham o destino do patrimônio analógico do *de cuius*, os óbices direcionados à possibilidade de sucessão dos bens digitais existenciais restam suplantados pela constatação de que são os herdeiros os legitimados para proteção e defesa póstuma dos direitos da personalidade do usuário falecido; diante da falta de legitimidade formal e democrática dos grandes conglomerados digitais para se substituírem aos herdeiros na posição de administradores do conteúdo digital em tela; diante da evidente possibilidade de comercialização dos dados pessoais do morto por esses mesmos conglomerados e,

enfim, pelo fato de que não permitir a transmissão automática desse material pode conduzir a um rompimento desnecessário com os princípios da sucessão universal e da *saisine*, historicamente basilares para os ordenamentos jurídicos ocidentais.

Contudo, a transmissão em si dos bens digitais existenciais não retira destes o caráter personalíssimo. Vale dizer, após a transferência da titularidade respectiva para os herdeiros, que assumem as posições jurídicas do morto, o conteúdo extrapatrimonial ou existencial manterá essas características ínsitas de pertencimento à esfera íntima de alguém, de modo que nem o óbito nem a aceita hereditabilidade têm o condão de retirar de tais dados a privacidade, que conduz à necessidade de que nessa qualidade sejam protegidos juridicamente.

Nessa senda, denota-se um aparente conflito entre as razões que refutam a teoria da intransmissibilidade, sobretudo as que apontam a um possível rompimento com os princípios da sucessão universal e da *saisine*, e a continuidade do caráter personalíssimo dos bens digitais existenciais transmitidos automaticamente aos herdeiros. É nesse choque entre realidades jurídica e dogmaticamente aceitáveis, mas, a princípio, dissonantes, que se constitui o problema desta investigação científica, da qual ora se apresentam os resultados.

Considerando que “a solução mais coerente com a dogmática e o sistema sucessório é permitir a transmissibilidade da herança digital aos herdeiros, exceto se o falecido dispôs em sentido contrário”<sup>130</sup>, bem como do sistema de proteção de dados do direito brasileiro e dos princípios que orientam o respeito à honra, imagem, privacidade e intimidade dos usuários, tem-se que, efetivamente, os sucessores não podem dispor de forma irrestrita do conteúdo existencial constante em redes sociais de um utilizador falecido.

A natureza dos bens digitais existenciais, que se apresentam como manifestações personalíssimas e de cunho estritamente individual ergue-se como uma limitação a qualquer disposição sobre eles efetivada por terceiros que não o seu titular originário, ainda que sucessores. O dever legal de defesa póstuma dos direitos da personalidade do defunto é acompanhado de um ônus que consiste em um compromisso de preservar ao máximo a vontade do falecido, manifestada ou implícita, como também os seus direitos da personalidade.

---

<sup>130</sup> FRITZ, Karina Nunes. Op. Cit., p. 208.

Com efeito, há prevalência dos direitos da personalidade do falecido sobre os direitos sucessórios dos herdeiros, pois aqueles decorrem do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que orienta todo o ordenamento jurídico. A proteção póstuma dos direitos da personalidade do falecido é também uma forma de dar concretude à realização da dignidade humana do usuário falecido, desta feita por meio da preservação dos valores afirmados em vida, como a honra, a imagem, a privacidade e a intimidade.

Outrossim, a restrição à plenitude de uso, gozo e fruição desses bens pelos herdeiros, além de embasar-se na proteção e preservação dos direitos da personalidade do titular morto, esbarra igualmente nas disposições da Lei Geral de Proteção de Dados, numa perspectiva de proteção de dados *post mortem*, bem como no imperativo ético e de boa-fé que deve orientar as relações privadas, como a contratação e a sucessão, assim como seus reflexos.

Em síntese, o conteúdo existencial presente nas redes sociais de um usuário falecido decorre dos direitos da personalidade desse indivíduo, funcionando essa categoria de direitos subjetivos e personalíssimos como uma barreira natural à eventual disposição daquele acervo a ser perpetrada pelos herdeiros quando de sua transmissão automática, em razão da morte do usuário titular.

O objetivo da transmissão dos bens digitais existenciais, nesse sentido, deve ser única e exclusivamente a preservação ao máximo os direitos da personalidade do falecido, especialmente aqueles que dizem respeito à honra, à imagem, à privacidade, à intimidade e ao segredo, que repercutem diretamente nos valores boa fama e respeitabilidade, tanto no plano familiar restrito quanto a nível coletivo. O fundamento da tutela póstuma dos direitos da personalidade é mesmo proteger esses direitos e suas emanções, seja no mundo real, seja no plano virtual.

Enfim, orientando-se para a busca de critérios objetivos voltados para a gestão do acervo digital de um usuário de rede social falecido, na ótica conciliatória entre transmissibilidade total e proteção dos reflexos personalíssimos dos bens digitais existenciais, tem-se que o tratamento dos bens digitais pode ser desenvolvido sob a perspectiva do direito de acesso, onde os bens dotados de valor econômico são plenamente acessíveis e transmissíveis aos herdeiros; os bens de exclusivo e comprovado valor afetivo são acessíveis, mas não transmissíveis; e os bens personalíssimos são de todo inacessíveis. Essa organização a partir do direito de acesso serve à separação do conteúdo digital entre o que é e o que não é disponível

pelos herdeiros, num critério objetivo, em atenção à concessão de máxima efetividade à vontade do *de cuius* e aos seus direitos da personalidade.

Em arremate, por todo o exposto, extrai-se que os bens digitais patrimoniais e existenciais são transmissíveis aos herdeiros em sua integralidade, fato que não tem o condão de retirar do conteúdo existencial transmitido automaticamente o caráter personalíssimo. Assim, os direitos da personalidade expressos nesse acervo digital transferido, de que são responsáveis pela proteção e defesa póstuma estes mesmos herdeiros, funcionam como uma limitação natural à livre disposição dessa categoria de bens pelos sucessores, de modo que a atuação destes, no campo dos bens existenciais, será restrita à proteção dos direitos da personalidade e da dignidade humana do *de cuius*.

## REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. São Paulo: Malheiros, 2003.

AMARAL, Francisco. *Direito Civil: Introdução*. 10. ed. revista e modificada. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

AUGUSTO, Naiara Czarnobai; OLIVEIRA, Rafael Niebuhr Maia de. A possibilidade jurídica da transmissão de bens digitais “causa mortis” em relação aos direitos personalíssimos do “de cuius”. In: Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: Mídias e Direitos da sociedade em rede, 3, 2015, Santa Maria - RS. Anais do 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: Mídias e Direitos da sociedade em rede. ISSN ° 2238-9121. Santa Maria - RS, 2015. Online. Disponível em: [6-16.pdf \(ufsm.br\)](#) Acesso em: 14 nov. 2021.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Disponibilidade dos direitos de personalidade e autonomia privada*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2005

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 8. ed., rev. aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015.

BARBOZA, Heloísa Helena; ALMEIDA, Vitor. Tecnologia, morte e direito: em busca de uma compreensão sistemática da “herança digital”. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira (coord.). *Herança Digital: controvérsias e alternativas*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*, 6. ed. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1995.

BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Disponível em: [L13709 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br). Acesso em: 24 nov. 2021.

BRASIL. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: [L12965 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br) Acesso em: 13.11.2021.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 4.099-B, de 2012*. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”. Senado Federal. Brasília, 2012. Disponível em: [PROJETO DE LEI Nº , DE 199 \(camara.leg.br\)](https://www.camara.leg.br) Acesso em: 07 nov. 2021.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 4.847, de 2012*. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Senado Federal. Brasília, 2012. Disponível em: [Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](https://www.camara.leg.br) Acesso em: 07 nov. 2021.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 6.468, de 2019*. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Senado Federal. Brasília, 2019. Disponível em: Acesso em: [PL 6468/2019 - Senado Federal](https://www.senado.gov.br) 08 nov. 2020.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Terceira Turma. REsp. 1.758.799/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12 nov. 2019, DJe 19 nov. 2019, Voto, p. 8. Disponível em: [Revista Eletrônica \(stj.jus.br\)](https://www.stj.jus.br) Acesso em: 23 nov. 2021

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Quarta Turma. Recurso Especial 521.697/RJ, Min. Rel. Cesar Asfor Rocha, j. 16 fev. 2006, DJE 20 mar. 2006.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede. A era da informação: economia, sociedade e cultura*. v. 1. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Tutela póstuma dos direitos da personalidade e herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). *Herança Digital: controvérsias e alternativas*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

CUNHA JR, Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. Breves notas sobre a ausência na atualidade. In: Revista Conversas Civilísticas. Salvador, v. 1, n. 1, jan./jun. 2021. Online. Disponível em: [v. 1 n. 1 \(2021\) | Revista Conversas Civilísticas \(ufba.br\)](#) Acesso em: 26 nov. 2021.

DE LUCCA, Newton. *Aspectos Jurídicos da Contratação Informática e Telemática*. São Paulo: Saraiva, 2003.

D'URSO, Luiz Augusto Filizzola. *Gugu ganha mais de 1 milhão de seguidores após a sua morte. Como fica a herança digital?* Jusbrasil, 2019. Disponível em: [Gugu ganha mais de 1 milhão de seguidores após sua morte. Como fica a herança digital? \(jusbrasil.com.br\)](#) Acesso em: 16 nov. 2021.

ESPÍNOLA, Eduardo. *Sistema do Direito Civil Brasileiro. Vol. I*. Rio de Janeiro – RJ: Editora Rio, 1977,

FRITZ, Karina Nunes. Herança digital: quem tem legitimidade para ficar com o conteúdo digital do falecido? In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (coord.). *Direito Digital. Direito Privado e Internet*. 3. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2020.

FRITZ, Karina Nunes. A garota de Berlim e a herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). *Herança Digital: controvérsias e alternativas*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB*. 15. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

FACEBOOK. Termo de Serviço do Facebook. Disponível em: [www.facebook.com/terms/](http://www.facebook.com/terms/). Acesso em: 27 out. 2021

GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 21. ed. rev. e atual. por Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil, volume 1: Parte Geral*. 18. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com o Estatuto da Pessoa com Deficiência e com o novo CPC. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, volume 7: Direito das Sucessões*. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GUILHERMINO, Everilda Brandão. Direito de acesso e herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). *Herança Digital: controvérsias e alternativas*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)Pensando a pesquisa jurídica*. Teoria e prática. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

LARA, Moisés Fagundes. *Herança Digital*. 1. ed. Porto Alegre: Edição do Autor, 2016.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de Direito Civil. Introdução, Parte Geral e Teoria dos Negócios Jurídicos*. v. 1. 4. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S. A., 1962.

LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. In: *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*. Belo Horizonte, v. 16, p. 187, abr./jun. 2018. Online. Disponível em: [Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital | Teixeira Leal |](#)

[Revista Brasileira de Direito Civil \(ibdcivil.org.br\)](http://ibdcivil.org.br) . Acesso em: 14 nov. 2021.

MODENESI, Pedro. Contratos eletrônicos de consumo: aspectos doutrinário, legislativo e jurisprudencial. *In*: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (coord.). *Direito Digital*. Direito Privado e Internet. 3. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2020.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no Direito Privado*. Critérios para sua aplicação. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARTINS, Guilherme Magalhães. *Contratos Eletrônicos de Consumo*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org); DESLANDES, Suely Fernandes; GOMES, Romeu. *Pesquisa social*. Teoria, método e criatividade. 28. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

MACLUHAN, Herbert Marshall. *Os meios de comunicação como extensões do homem*. São Paulo: Editora Cultrix, 1964.

PEREIRA, Carlos Gustavo Baptista. *Da possibilidade de citação e intimação judicial por meio do aplicativo WhatsApp ou similares*. Migalhas, 2021. Disponível em: [Da possibilidade de citação e intimação judicial por meio do aplicativo WhatsApp ou similares \(migalhas.com.br\)](https://www.migalhas.com.br). Acesso em: 15.11.2021.

PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. *Herança digital no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2020.

REALE, Miguel. *As diretrizes fundamentais do Projeto do Código civil*. Comentários sobre o projeto do Código Civil brasileiro. Série Cadernos do CEJ, vol. 20. Brasília: Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, 2002.

RODOTÀ, Stefano. *La vida y las reglas: entre el derecho y el no derecho*. Tradución de Andrea Greppi. Madri: Editorial Trotta, 2010. *apud*. ZAMPIER, Bruno. *Bens Digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais*.

2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 110 e 111.

REQUIÃO, Maurício. Autonomia privada como elemento de concreção da dignidade da pessoa humana: considerações preliminares. *In*: REQUIÃO, Maurício (coord.). *Discutindo a autonomia*. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2014.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil, volume 7: Direito das Sucessões*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1980-1981.

SOUZA, Paloma Braga de Araújo. *Constitucionalidade das Restrições à Autonomia Privada no Direito das Famílias*. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2016. Disponível em: [RI UFBA: Constitucionalidade das restrições à autonomia privada no direito das famílias](#) Acesso em: 30 out. 2020.

SOUZA FILHO, Antônio Marcelo Barbosa. Responsabilidade civil dos fornecedores de bens e serviços no *e-commerce*: análise à luz dos princípios da confiança e da boa-fé objetiva. *In*: SILVA, Joseane Suzart Lopes da (coord.); SÃO THIAGO, Lucas da Silva (org.). *Proteção dos dados pessoais dos consumidores e práticas abusivas no setor digital*. Economia do compartilhamento e comércio eletrônico. 1. ed. Salvador: Editora Paginae, 2020.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. Scielo Brasil. Estud. av. 30 n. 86. São Paulo: jan./abr. 2016. Online. Disponível em: [SciELO - Brasil - Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo](#) .Acesso em: 14 nov. 2021.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo digital: controvérsias quanto à sucessão *causa mortis*. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). *Herança Digital: controvérsias e alternativas*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021

TARTUCE, Flávio. Herança digital e sucessão legítima – primeiras reflexões.

Migalhas, 2018. Disponível em: [Herança digital e sucessão legítima - primeiras reflexões - Migalhas](#) . Acesso em: 14.11.2021.

ZAMPIER, Bruno. *Bens Digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais*. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *Direitos da personalidade: aspectos essenciais*. São Paulo: Saraiva, 2011